



**FERNANDA MOURA PEREIRA**

**O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a  
constituição do Estatuto de Roma**

Brasília – DF

2009



**FERNANDA MOURA PEREIRA**

**O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a  
constituição do Estatuto de Roma**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a conclusão do curso de bacharelado em  
Relações Internacionais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.  
Professor orientador: Renato Zerbini Ribeiro  
Leão.

Brasília – DF  
2009

**FERNANDA MOURA PEREIRA**

**O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a  
constituição do Estatuto de Roma**

**Banca Examinadora:**

---

**Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão**  
**Orientador**

---

**Prof. Wellington Pereira Carneiro**  
**Examinador**

---

**Prof.<sup>a</sup> Silvia Menicucci de O. S. Apolinário**  
**Examinadora**

**Brasília – DF**

**2009**

**III**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por mais este objetivo estar se concretizando; aos meus pais e meu irmão, por nunca deixarem de acreditar que este dia fosse chegar. Agradeço ainda ao Hudson, pelo apoio e incentivo; aos demais amigos, que de alguma forma contribuíram para este trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM PERSPECTIVA .....</b>	<b>3</b>
1.1 Breve Histórico.....	3
1.2 Conceito e Princípios do Direito Internacional Humanitário.....	4
1.3 As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana .....	5
1.4 Tratado de Versalhes .....	9
1.5 Tribunal Militar Internacional de Nuremberg .....	10
1.6 Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente .....	11
1.7 Tribunal Penal Internacional de Ruanda.....	12
<b>O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA .....</b>	<b>15</b>
1.1 Breve Histórico.....	15
1.2 Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas .....	18
1.3 Estrutura do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia .....	19
1.4 Casos Julgados pelo Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia .....	23
1.5 A importância do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia.....	24
<b>O LEGADO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA.....</b>	<b>26</b>
1.1 Breve Histórico.....	26
1.2 Estrutura do Tribunal Penal Internacional.....	28
1.3 Princípios consagrados no Estatuto de Roma.....	30
1.4 Casos analisados pelo Tribunal Penal Internacional .....	32
1.5 Os Estados Unidos e o Tribunal Penal Internacional .....	33
1.6 A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Humanidade .....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>43</b>

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ASPA	<i>American Service-member's Protection Act</i>
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
ERS	Exército de Resistência do Senhor
FPLC	Forças Patrióticas para a Libertação do Congo
MLC	Movimento de Libertação do Congo
ONU	Organização das Nações Unidas
UNPROFOR	<i>United Nations Protection Force</i>
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
TMIEO	Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente
TMIN	Tribunal Militar Internacional de Nuremberg
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPIY	Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

## RESUMO

A presente monografia tem com objeto de estudo a trajetória histórica do Direito Internacional Humanitário na consolidação normativa da proteção internacional de civis e militares durante guerras e conflitos armados. Para tanto, foram trazidos à baila tratados, convenções e normas consuetudinárias adotadas pelos Estados a fim de limitar o emprego de suas respectivas forças militares e conceder proteção às vítimas de guerras. Destacou-se, portanto, a adesão dos Estados às quatro Convenções de Genebra e o reconhecimento das Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana. Em seguida, foram abordados as estruturas e os princípios acerca de todos os tribunais *ad hoc* antecessores ao Tribunal Penal Internacional, dos quais foram competentes para julgar crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade. Porém, ressaltou-se a importância do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia, posto que este foi constituído para sanar uma nova modalidade de conflitos: os de caráter inter-étnicos, que, por sua vez, ainda são recorrentes em vários Estados-nações. E, por fim, foi analisado o legado que este tribunal deixou na elaboração do Estatuto de Roma e, por conseguinte, na formação do TPI, o qual representa uma grande conquista contra a impunidade dos infratores de guerra e, portanto, o ápice do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

**Palavras chaves:** Direito Internacional Humanitário, crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia e Tribunal Penal Internacional.

## ABSTRACT

The object of the present work is the historical course followed by the International Humanitarian Law in the consolidation of the international protection of civilians and military personnel during war and conflicts. Therefore, treaties, conventions and customary norms adopted by the States so as to limit the employment of their respective military force and render protection to the victims of war have been cited. Thus, the adherence of the States to the four Geneva Conventions and the recognition of the Three Interpretations of the International Protection of the Human Person have been highlighted. Then, the structures and the principles about all the *ad hoc* courts of justice before the International Criminal Court, which were competent to judge war crimes, genocides and crimes against humanity, have been addressed. However, it has been given higher importance to the International Tribunal for the former Yugoslavia since it was established to solve a new kind of conflicts: the inter-ethnic ones, which are still recurrent in the international community. Finally, the legacy left by the above mentioned court of law in the Rome Statute and, therefore, in the development of the ICC, which represents a great victory against impunity and, thus, the highest point of development of the International Humanitarian Law, has been analyzed.

**Key words:** International Humanitarian Law, war crimes, genocides, crimes against the humanity, International Tribunal for the former Yugoslavia and International Court of Justice.

## INTRODUÇÃO

O objetivo da presente monografia é analisar o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário ao longo da história, com especial atenção ao fortalecimento da proteção de civis e militares durante os conflitos armados. Para isso, será feito um estudo dos principais instrumentos jurídicos conquistados pelo DIH<sup>1</sup> em prol da limitação do uso da força dos Estados durante os combates, bem como da intolerância à impunidade dos mesmos após a cessão das hostilidades.

No primeiro capítulo serão trabalhadas as principais convenções e tratados internacionais que foram ratificados pelos Estados, com destaque para as quatro Convenções de Genebra de 1949, o reconhecimento das Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana e o Tratado de Versalhes. Também serão estudados alguns dos tribunais *ad hoc* instituídos ao final dos conflitos, tais como: os Tribunais de Nuremberg, Tóquio e Ruanda, e a importância de cada um para a consolidação do DIH.

No segundo capítulo serão abordadas as razões históricas e políticas que levaram aos conflitos na região dos Bálcãs, as violações aos Direitos Humanos e Humanitários decorrentes desses conflitos e o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia. Serão levantados os princípios e aspectos jurisprudenciais mais relevantes acerca do referido tribunal, a fim de demonstrar suas contribuições ao desenvolvimento do DIH e aos tribunais penais subsequentes.

No terceiro capítulo será analisado o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional à luz da influência de todos os tribunais *ad hoc* que o precederam, em especial o TPIY<sup>2</sup>, o qual deixou um significativo legado à Corte. Também serão abordados os princípios e aspectos jurisprudenciais mais relevantes da Corte, seu funcionamento, a relação de interdependência com os Estados-membros e as grandes contribuições promovidas em prol da justiça e da intolerância à impunidade.

Os anexos também são imprescindíveis para complementar o trabalho. No primeiro anexo, um quadro, cronologicamente ordenado, faz uma breve análise dos tratados e convenções internacionais mencionados no Capítulo I, além de referenciar os demais tratados internacionais aderidos pelos Estados ao longo do tempo, que foram essenciais para ampliar, gradativamente, a proteção de civis e militares durante os conflitos armados. No segundo anexo, o Estatuto de Roma visa uma melhor compreensão dos direitos e deveres dos Estados submetidos ao

---

<sup>1</sup> De agora em diante o Direito Internacional Humanitário será abreviado como DIH.

<sup>2</sup> De agora em diante o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia será abreviado como TPIY.

TPI<sup>3</sup>. Entretanto, devido á grande extensão do Estatuto, este foi parcialmente transcrito e, portanto, possui apenas os artigos que foram diretamente citados ao logo do Capítulo III.

Em suma, este trabalho visa reafirmar a importância de todos os instrumentos jurídicos do DIH na consolidação do Estatuto de Roma. Destaca desde os primeiros tratados internacionais, marco inicial dessa trajetória, passando pelos tribunais *ad hoc* da segunda metade do século XX, com destaque para o TPIY, até chegar ao nascimento do Tribunal Penal Internacional. Trata-se, portanto, de um estudo acerca do legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma, em prol da afirmação do DIH nas Relações Internacionais.

---

<sup>3</sup> De agora em diante o Tribunal Penal Internacional será abreviado como TPI.

## 1 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM PERSPECTIVA

Este capítulo estuda a trajetória da sociedade internacional no que tange à afirmação do Direito Internacional Humanitário. Destaca desde os principais costumes, convenções e tratados internacionais que deram base jurídica para a consolidação do DIH, como as Convenções de Genebra de 1949, até as transformações que este trouxe ao sistema jurídico internacional, como a implementação de tribunais *ad hoc*. Com relação a estes, destacar-se-ão: o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e do Extremo Oriente, instituídos logo após o fim da II Guerra Mundial e o Tribunal Penal Internacional de Ruanda, instituído mais recentemente. Ademais, serão abordadas as estruturas dos referidos tribunais, bem como as críticas a estes modelos e seus principais legados para a humanidade.

### 1.1 Breve Histórico

Ao longo do tempo foi se desenvolvendo na comunidade internacional o consenso de que os conflitos armados deveriam ter seus meios e métodos limitados, para que os Estados não excedessem seus poderes discricionários acerca do uso legítimo, ou não, da força na solução de conflitos. O desejo de se regular os conflitos se concretizou normativamente através da adoção de Tratados e Convenções do DIH por grande parte dos Estados<sup>4</sup>, contribuindo para que a proteção à vida, seja no âmbito interno ou internacional, seja durante tempos de guerra ou de paz, fosse um direito inalienável e inderrogável para os civis e militares<sup>5</sup>. Contudo, o processo de legitimação de tais direitos percorreu um longo caminho que se iniciou em 1863, mediante a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)<sup>6</sup>, que, por sua vez, foi essencial para dar base de sustentação à 1ª Convenção de Genebra de 1864.

---

<sup>4</sup> Até o ano de 2004, 194 Estados já haviam ratificado as Convenções de Genebra de 1949, quase a totalidade do cenário internacional. O Brasil tornou-se parte da Convenção em 1956.

Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/por/sitepo.nsf/html/genevaconventions>> Acesso em: 15 set. 2008.

<sup>5</sup> As regulamentações visam reduzir ao máximo o número de vítimas e os sofrimentos inerentes à guerra, porém esta reconhece não poder evitar todas as mortes de civis e militares durante os combates.

<sup>6</sup> Ação humanitária fundado em 1863 pelo cidadão suíço Henry Dunant, inicialmente sob o nome de Comitê Internacional para Ajuda aos Militares Feridos, entretanto a denominação foi alterada a partir de 1876 para Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Tem a finalidade de prestar assistência às vítimas de conflitos armados, catástrofes naturais e epidemias. Atua principalmente em países subdesenvolvidos e sempre com base no princípio da neutralidade, o que faz como que o CICV não se envolva nas questões militares ou políticas e, portanto, se restrinja às ajudas humanitárias. Atualmente, é reconhecido oficialmente por 163 países e é simbolizado por uma cruz vermelha, exceto nos países muçulmanos em que a simbologia utilizada é o crescente

A Convenção de Genebra de 1864 surge com o objetivo de amparar os soldados combatentes, feridos e enfermos em campanha, independentemente da nação a que pertencessem. Anos mais tarde, em 1906, foi elaborada a 2ª Convenção de Genebra que estendeu a sua proteção aos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar. Em 1929, após o fim da I Guerra Mundial, desenvolveu-se a necessidade de uma 3ª Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, já que estes ficaram bastante vulneráveis durante o conflito. E, por fim, como o advento da II Guerra Mundial, surge em 1949, a 4ª Convenção de Genebra, que visou fazer uma revisão das três Convenções de Genebra anteriores com base no novo panorama internacional deixado pela guerra, além de ampliar a proteção aos não combatentes, ou seja, os civis, que foram, sem dúvida, as maiores vítimas desse conflito<sup>7</sup>.

Cada uma das quatro Convenções de Genebra desenvolveu-se a partir da necessidade de se focar a proteção de um determinado grupo vulnerável no decorrer dos conflitos e das guerras, tendo em vista as experiências dramáticas que outros grupos foram submetidos em conflitos posteriores. Em consequência, estas podem ser consideradas a gênese do Direito Internacional Humanitário.

## 1.2 Conceito e princípios do Direito Internacional Humanitário

A base de sustentação do Direito Internacional Humanitário, entretanto, não se vincula apenas ao Direito de Genebra, sendo essencial destacar também as influências do Direito de Haia e de Nova York na codificação das normas internacionais desse sistema jurídico.

O Direito de Genebra se centra no *jus ad bello*, ou seja, o direito que rege o respeito às vítimas e aos combatentes durante a guerra. Contudo, o Direito de Haia se fundamenta no princípio do *jus in bello*, o direito que regula a escolha dos meios e métodos de combate durante os conflitos. E, finalmente, o Direito de Nova York se respalda nos princípios da Carta das Nações Unidas, visando a manutenção dos Direitos Humanos em período de conflitos armados. Todos estes sistemas de codificação se unem no mesmo sistema jurídico e em prol do mesmo desejo: humanizar a guerra, ainda que tal desejo possa parecer contraditório para a maioria.

---

vermelho. Em 2005, o CICV adotou uma nova simbologia, a do cristal/diamante vermelho, que também possui significado neutro do ponto de vista político e religioso.

Disponível em: <<http://www.icrc.org/por>> Acesso em 15 set. 2008.

<sup>7</sup> PICCOLO, Graziella Leite. “Los Retos Contemporáneos del Derecho Internacional Humanitario”. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2005.6v.,pp.33-66.

Swinarski define o Direito internacional humanitário da seguinte forma:

*O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos*<sup>8</sup>.

Segundo o doutrinador Celso de Albuquerque Mello, os seis princípios mais relevantes do Direito Internacional Humanitário podem ser enumerados da seguinte forma:

- a) princípio da humanidade, que “engloba todos os aspectos do comportamento dos beligerantes nos conflitos armados” e ressalta que “em particular a interdição de utilizar a força, além do que é necessário, jamais é suspensa”;
- b) ‘princípio da limitação da escolha dos meios e métodos a disposição dos beligerantes’, que está consagrado de modo expresso da Convenção de Haia sobre leis e costumes na guerra terrestre (1907), e que vem da Declaração de São Petersburgo (1868);
- c) ‘princípio da honestidade e da boa-fé na escolha dos meios e métodos de guerra’, também ‘denominado na literatura ocidental da ‘princípio da cavalaria’. Assim, por exemplo, se proíbe a pilhagem, a tomada de reféns;
- d) princípio da proteção da população civil;
- e) princípio da proteção das vítimas da guerra;
- f) princípio da proteção dos bens de caráter civil.<sup>9</sup>

Portanto, o Direito Internacional Humanitário vem como uma forma de limitar o uso da força do Estado e dos que estão a seu serviço, os beligerantes, no que tange à escolha dos meios e métodos de combate e na forma de promover intervenção humanitária, a fim de que a proteção às vítimas, aos civis e aos próprios soldados seja um direito resguardado sob a égide das normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária.

### **1.3 As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana**

Em 1977, foram consolidados os Protocolos Adicionais, I e II, às Convenções de Genebra, relativos à proteção dos direitos humanitários durante os conflitos internacionais e durante os conflitos de caráter não-internacional, respectivamente. A extensão do Direito Internacional Humanitário ao campo interno surgiu, em decorrência, das novas modalidades de conflitos armados, guerras civis, que se intensificaram na década de 70 em virtude do processo de

---

<sup>8</sup> SWINARSKI, Christophe *apud* MELLO, Celso de Albuquerque.,p.136.

<sup>9</sup> MELLO, *Op.Cit.*,p.148.

descolonização e independência ocorrido na África e Ásia, fazendo com que estes continentes fossem palcos de diversas violações aos Direitos Humanos e Humanitários durante a luta de seus povos contra a dominação estrangeira. Culminou, portanto, na superação da doutrina clássica do direito internacional, que definia uma clara distinção de aplicação dos Direitos Humanos e dos Direitos Humanitários. Os primeiros eram sempre aplicados às jurisdições estatais e, em tempos de paz, enquanto os últimos eram aplicados de forma excepcional, se limitando ao campo externo e, em tempos de guerra<sup>10</sup>.

Durante a II Conferência Mundial de Direitos Humanos<sup>11</sup> foi reafirmada a obsolescência porquanto a aplicação segmentada dos Direitos Humanos e Humanitários e, por isso, foi proposto a substituição deste modelo pela doutrina da complementaridade dos dois direitos, visto que ambos têm a mesma finalidade: a salvaguarda da proteção da pessoa humana.

No mesmo ponto encontra-se também o Direito Internacional dos Refugiados<sup>12</sup>, para o que a Conferência denominou como: As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana. De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade:

*As aproximações ou convergências entre os regimes complementares de proteção, - entre o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados, - ditadas pelas próprias necessidades de proteção e manifestadas nos planos normativos, hermenêutico e operacional, contribuem à busca de soluções eficazes a problemas correntes neste domínio, e ao aperfeiçoamento e fortalecimento da proteção internacional da pessoa humana em quaisquer situação ou circunstâncias<sup>13</sup>.*

Portanto, a partir da Conferência legitimou-se a aplicação simultânea e concomitante dos três sistemas jurídicos, intensificando, portanto, a proteção dos direitos da pessoa humana.

São várias as normas jurídicas em que há uma nítida interação entre os Direitos Humanos e Humanitários. O mais notório, entretanto, é o artigo 3º, comum às quatro Convenções

---

<sup>10</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume I*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997., pp. 270-271.

<sup>11</sup> A II Conferência Mundial dos Direitos Humanos ocorreu em Viena no ano de 1993 com a finalidade de reafirmar a importância dos princípios e propósitos enunciados na Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>12</sup> Em 1951 foi adotado pela ONU, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. A princípio a convenção visava amparar os refugiados e apátridas europeus da II Guerra Mundial. Entretanto, a reserva geográfica foi quebrada mediante o protocolo adicional de 1977, o qual estendeu a proteção aos povos não europeus.

<sup>13</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, PEYTRIGNET Gérard e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos Humanos da Pessoa Humana*. San Jose. CR: Instituto Interamericano de Direito Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.,pp.120-121.

de Genebra de 1949, em que são garantidos os Direitos Humanos fundamentais dos indivíduos em tempos de guerra.

### Artigo 3º

No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições:

1) As pessoas que tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.<sup>14</sup>

Mediante o artigo supracitado fica clara a convergência dos princípios que norteiam essas duas vertentes de direitos<sup>15</sup> no que concerne à proibição da tortura, do tratamento ou punição cruel e desumana, da discriminação, da prisão arbitrária e das garantias judiciais como o *Due Process of Law*<sup>16</sup>, além de outros princípios comuns abarcados por tais vertentes, porém não mencionados no referido artigo, como o da não-reciprocidade na implementação dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos e humanitários, ficando assim as partes obrigadas a manterem o cumprimento de suas responsabilidades humanitárias independentemente do não cumprimento das mesmas por outrem e, portanto, ficando também impossibilitadas de

---

<sup>14</sup> Artigo 3º da I, II, III e IV Convenção de Genebra de 1949.

<sup>15</sup> Os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.

<sup>16</sup> Tradução: Devido Processo Legal. Princípio constitucional que garante ao acusado direito a um julgamento com ampla defesa, presunção de inocência e utilização de procedimentos legalmente conhecidos. TRINDADE, *op.cit.*, p. 278.

denunciarem aos Tratados enquanto não ocorrer o fim das hostilidades. O caráter humanitário destes tratados deve transcender os interesses particulares de cada Estado e deve ser aplicado de forma a consolidar a proteção *erga omnes*<sup>17</sup>.

A mesma correlação também equivale ao Direito Internacional dos Refugiados, o qual está intimamente ligado aos Direitos Humanos e Humanitários. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os motivos que geralmente sustentam o deslocamento em massa de pessoas que buscam refúgio, se deve a algum tipo de violação aos direitos humanos fundamentais, tais como: tortura, privação da liberdade, não-discriminação, garantias dos direitos civis e políticos e acesso à justiça<sup>18</sup>. Portanto, é necessário resguardar tais direitos enquanto estas pessoas são admitidas temporariamente em outro país.

A interdependência entre esses dois sistemas<sup>19</sup>, também pode ser verificada nos órgãos internacionais e regionais, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Comissão Interamericana<sup>20</sup> e a Corte Européia<sup>21</sup> de Direitos Humanos, respectivamente. Todas possuem artigos ou relatórios que tratam especificamente da questão dos refugiados.

A relação também se estende ao âmbito do Direito Internacional Humanitário, já que os conflitos armados, principalmente os de caráter não-internacionais, representam outra fonte de motivo para o êxodo e fluxo de refugiados. A prova disso é que o CICV tem se dedicado também ao amparo dos refugiados e das pessoas deslocadas de seu país de origem, assim como as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais que possuem diversas cláusulas que dão especial atenção ao assunto ou possuem alguma relação indireta<sup>22</sup>.

Portanto, neste início do século XXI, não cabem dúvidas quanto à convergência das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, visto que os conflitos armados estão

---

<sup>17</sup> Proteção universal garantida por direito que se vincula a todos indistintamente.

*Ibidem.*, pp.297- 302.

<sup>18</sup> *Ibidem.*, pp.318-319.

<sup>19</sup> Os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

<sup>20</sup> Destaque para a atuação em prol dos refugiados do Suriname, Guiana Francesa, Haiti, Peru e Guatemala. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/anuales.port.htm>> Acesso em 12 set. 2008.

<sup>21</sup> Destaque para o princípio da não-devolução (*non-refoulement*) e a garantia de que o refugiado não será submetido à tortura ou tratamento desumano nos termos do artigo 3º da referida Convenção. TRINDADE, *et.al.* *Op.cit.*, p.111.

<sup>22</sup> Como, por exemplo, o artigo 73 que trata dos Refugiados e Apátridas: As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas como apátridas ou refugiados no sentido dos instrumentos internacionais pertinentes e aceitos pelas Partes interessadas ou da legislação nacional do Estado que as tenha acolhido ou no qual residam, serão pessoal protegidas em todas as circunstâncias e sem nenhuma distinção de índole desfavorável, no sentido dos Títulos I e III da quarta Convenção.

cada vez mais centralizados no interior dos Estados e munidos de uma situação de violência caótica<sup>23</sup> e, por isso, passa a ser essencial o uso simultâneo e concomitante dos três sistemas de proteção, a fim de resguardar ao máximo os direitos fundamentais das vítimas submetidas aos conflitos armados.

#### 1.4 Tratado de Versalhes

Além dos ordenamentos jurídicos relativos à proteção dos direitos dos civis e militares durante os conflitos, ao longo do tempo houve também a necessidade de se garantir, por meio de sanções punitivas e não só morais, que todos os ordenamentos jurídicos seriam seguidos à risca pelos detentores do uso da força. Para tanto, seria essencial, a centralização de sanções jurídicas para com aqueles que infringissem as leis humanitárias positivadas nos ordenamentos jurídicos, caso contrário, o sentimento de impunidade geraria dúvidas na sociedade quanto a não eficácia do sistema e, por conseguinte, levaria a um processo de fragilização do mesmo.

Com o advento da I Guerra Mundial, ganhou maior destaque as discussões a esse respeito e, portanto, ao final da guerra foi criado pela Tríplice Entente<sup>24</sup>, o Tratado de Versalhes, o qual impôs pesadas sanções à Alemanha. Segundo o Tratado, a Alemanha seria a responsável por causar a guerra e, por isso, deveria indenizar as potências vencedoras, por meio de multas, cessões de colônias e territórios, além de ser obrigada a reduzir sua frota militar e interromper a fabricação de tanques e armamentos pesados. A nação também foi submetida ao Tribunal de Leipzig, que foi criado para julgar os crimes cometidos por Kaiser Wilhelm II e seus oficiais militares. Porém, a Corte não se destacou muito por não poder julgar mais do que alguns oficiais subalternos<sup>25</sup>, visto que os principais representantes do governo tiveram suas extradições negadas pelas potências aliadas. Apesar disso, o Tratado de Versalhes representou um avanço em relação aos mecanismos

---

<sup>23</sup> A Assistência Humanitária Perante os Novos Conflitos Armados. HAUSER, Denise. In: HAUSER, Denise e FERRAZ, Daniel Amin. *A Nova Ordem Mundial e os Conflitos Armados*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. pp.134-136.

<sup>24</sup> Aliança feita entre a Inglaterra, França e Rússia que visava lutar contra o expansionismo alemão durante a I Guerra Mundial.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 .,p.36.

de sanção contra os infratores de guerra, pois foi a primeira vez que um Estado pôde ser punido por suas condutas excessivas durante a guerra<sup>26</sup>.

### 1.5 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

Na II Guerra Mundial vieram à tona diversos crimes em uma tipicidade e intensidade jamais presenciada pela humanidade. Marcada por um grande salto de tecnologia bélica, a II Guerra foi palco para diversas violações aos Direitos Humanos e Humanitários, principalmente de co-autoria nazista. Antes mesmo do fim das hostilidades, já havia o consenso entre os participantes de que os vencidos deveriam ser submetidos à arbitrariedade dos vencedores. E, portanto, em 1943, a Grã-Bretanha, os Estados Unidos e a Rússia se reuniram para aprovarem a Declaração de Moscou, uma prévia do que seria o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN)<sup>27</sup>. Ao final do conflito, os vencedores da guerra – Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, China e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) – assinaram a Carta de Londres, que estabeleceu a competência material do Tribunal.

O Tribunal era composto por quatro membros e quatro suplentes das quatro potências – Estados Unidos, França, Grã-bretanha e URSS – que deveriam passar a imagem de neutralidade, apesar de suas respectivas nacionalidades, para que assim, representassem a vontade da sociedade<sup>28</sup>.

A Corte durou cerca de um ano. Foram submetidas a julgamento todas as pessoas que agiram individualmente ou como representantes de alguma organização criminosa<sup>29</sup>. As condenações previstas foram de prisão perpétua, condenação à morte, penas privativas de liberdade e, em três casos, houve absolvições. Cada um dos 22 réus simbolizava um segmento da estrutura nazista, o que deixou transparecer o caráter estritamente político que tais condenações possuíam. Os crimes julgados foram: plano comum de conspiração<sup>30</sup>, crimes contra a paz<sup>31</sup>, crimes de guerra

---

<sup>26</sup> Ainda que a maior parte das sanções impostas à Alemanha tenha sido desobedecida posteriormente, como, por exemplo, a recuperação de suas colônias perdidas e a reabertura de indústrias de armamentos militares.

<sup>27</sup> De agora em diante o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg será abreviado como TMIN.

<sup>28</sup> GONÇALVES, *op.cit.*, p.77.

<sup>29</sup> O Tribunal considerou as seguintes organizações como criminosas: o Gabinete do Reich, o Corpo de Dirigentes do Partido Nazista, a SS, a SA, SD, GESTAPO, todo o Estado-Maior Alemão e o Alto Comando da Wehrmacht (OKW).

*Ibidem*, p.87.

<sup>30</sup> Crime pertencente ao sistema anglo-saxão o qual via a fundação do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães como ato de conspiração e complô.

*Ibidem*, pp.103-124.

<sup>31</sup> Guerras de agressão e as denúncias aos tratados internacionais que visavam manter a paz.

e crimes contra a humanidade<sup>32</sup>.

O TMIN desenvolveu-se em meio a diversas críticas das quais colocavam em dúvida a legitimidade dos julgamentos. As principais críticas estiveram relacionadas à não neutralidade dos juízes, visto que estes não eram provenientes de países neutros ou de origem germânica; a utilização do sistema jurídico anglo-saxão, comum aos Estados Unidos e à Grã-bretanha, porém estranho aos acusados, que estavam acostumados ao modelo romano-germânico; às violações aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, uma vez que, os réus foram punidos por crimes contra a paz e crimes contra a humanidade dos quais não havia tipificação, além do fato das leis não poderem alcançar condutas anteriores a sua criação<sup>33</sup> e, por fim, a principal contradição do Tribunal, a omissão para com os crimes praticados pelos vencedores, fazendo com que a Corte realizasse seus julgamentos guiados principalmente pelo sentimento de revanche do que propriamente pelo de justiça.

Apesar das várias contradições e violações aos princípios basilares do direito<sup>34</sup>, não se pode negar as importantes contribuições que o TMIN trouxe para o sistema jurídico internacional, pois além de servir como modelo para os futuros tribunais, graças ao advento da Corte, os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade puderam ser tipificados como delitos internacionais e, portanto, afastarem-se da impunidade. Outra contribuição significativa foi a possibilidade de culpar o Estado e seus maiores representantes. E, por fim, a Corte foi essencial para mostrar à sociedade internacional que não seria mais aceitos abusos desse porte conduzidos em nome de um regime totalitário.

## 1.6 Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente

Com base na Carta de Londres, foi instituído, um ano após a II Guerra Mundial, o Estatuto de Tóquio, que estabeleceu a competência material para a formação do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO)<sup>35</sup>, conforme já previsto pela Declaração de

---

*Ibidem*, pp.125-130.

<sup>32</sup> Crimes de genocídio, extermínio, deportação, escravização e perseguições por motivos políticos, religiosos e raciais.

*Ibidem*, pp.135-141.

<sup>33</sup> Com exceção aos casos em que a lei retroagir em benefício do réu.

<sup>34</sup> Tais como os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal.

<sup>35</sup> De agora em diante o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente será abreviado como TMIEO.

Moscú de 1943 e, posteriormente, pela Conferência do Cairo<sup>36</sup>.

A Corte tinha como objetivo julgar os crimes cometidos pelos japoneses no decorrer da guerra. Para tanto, foram julgados os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, todos já tipificados pelo TMIN, mas com uma novidade: o advento dos crimes de guerras não declaradas, o que possibilitou o julgamento dos japoneses contra os ataques à base militar americana, Pearl Harbor, que ocorreram sem uma declaração formal aos Estados Unidos<sup>37</sup>.

A Corte foi formada por onze juízes indicados pelos seguintes países: Austrália, Canadá, Estados Unidos, Filipinas, França, Reino Unido, Países Baixos, Nova Zelândia, URSS e Índia<sup>38</sup>. As penas foram de prisão perpétua, condenação à morte e algumas penas menores. Diferentemente do ocorrido em Nuremberg, as condenações se restringiram às pessoas físicas<sup>39</sup> e não houve absolvição.

Assim como o TMIN, a Corte japonesa também foi criticada por mais uma vez ser omissa em relação aos crimes dos vencedores, principalmente no que tange aos ataques de Hiroshima e Nagasaki realizados pelos americanos ao final da II Guerra Mundial. Além disso, tais cortes não lograram êxito em estabelecer paradigma no tocante à jurisdição internacional, porém são inegáveis os méritos advindos de tais Cortes, na medida em que os crimes referenciados por estas, trouxeram significativas contribuições para o Direito Penal Internacional<sup>40</sup>.

## 1.7 Tribunal Penal Internacional de Ruanda

Após a Guerra Fria, os conflitos internacionais foram reduzidos e em seu lugar intensificam-se os conflitos de caráter regionais, principalmente nos continentes africanos e asiáticos em virtude do processo de descolonização, levando muitos países como Ruanda a violentas guerras civis por disputas étnicas entre seus povos.

A princípio, Ruanda foi dominada pela colonização alemã, entretanto, com o

---

<sup>36</sup> A conferência foi formada pelos americanos, britânicos e chineses que manifestavam a vontade de por fim ao conflito e de instituir um tribunal militar para julgar os crimes japoneses.

<sup>37</sup> GONÇALVES, *op.cit.*,p.203.

<sup>38</sup> FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.,p.58.

<sup>39</sup> Não foram julgadas organizações criminosas, pois os crimes dos japoneses não estavam relacionados a perseguições políticas, étnicas ou raciais, tal como no regime nazista.

<sup>40</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional: princípios penais e processuais regentes compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro*. 2006. 305f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2006.

advento do Tratado de Versalhes, a colônia foi perdida para a Bélgica. Com a independência do país em 1962, os belgas passaram o poder para a etnia *hutu*, que sob uma ideologia de superioridade racial disseminada entre seus povos, se rebelou contra o sistema e passou a competir pelo poder político que pertencia à etnia *tutsi*<sup>41</sup>. Tal competição levou a uma intensificação ainda maior dos conflitos entre as duas etnias. Os *hutus* detiveram o poder político por três décadas, nesse período os *tutsis* foram submetidos a discriminações e massacres. O resultando foi uma brutal guerra civil, responsável por mais de meio milhão de assassinatos, um milhão e meio de deslocados e quatrocentos mil refugiados em países fronteiriços. As vítimas eram de ambas as etnias: *tutsis* e *hutus* moderados<sup>42</sup>

Em 1995, por meio do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e da Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU, foi instituída uma Corte *ad hoc* para julgar os crimes ocorridos em Ruanda durante os conflitos entre as duas etnias. A sede escolhida foi Arusha, Tanzânia<sup>43</sup>. O TPIR<sup>44</sup> foi espelhado na estrutura do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY)<sup>45</sup>, pois assim não se adotaria nenhuma medida contrária às já instituídas e, portanto, não se abriria margem quanto à legitimidade do Tribunal ruandês.

A Corte de Ruanda é integrado por três Câmaras:

- 1) Câmara de Primeira Instância, composta por 3 juízes;
- 2) Câmara de Primeira Instância, compostas por 3 juízes;
- 3)Câmara de Apelação, composta por 5 juízes.<sup>46</sup>

Foram julgados os crimes de genocídio, artigo 2<sup>47</sup>, e os crimes contra a Humanidade, artigo 3<sup>48</sup>, ambos com base no Estatuto. Além das violações ao artigo 3, comum às

<sup>41</sup> Os *tutsis* compunham uma pequena etnia de 15% da população.

<sup>42</sup> FERNANDES, *op.cit.*, pp.94-99

<sup>43</sup>Tanzânia foi o país escolhido, pois Ruanda estava devastada pela guerra não tendo condições de sediar seu tribunal e também porque foi na Tanzânia que surgiram as negociações políticas visando a estabilização política na região, o qual culminou no Acordo de Arusha.

<sup>44</sup>De agora em diante o Tribunal Penal Internacional para Ruanda será abreviado como TPIR.

<sup>45</sup> O referido Tribunal será trabalhado de forma mais detalhada no Capítulo II deste trabalho.

<sup>46</sup> Os mesmos juízes que compuseram o TPIY. O Procurador também foi o mesmo para os dois tribunais. FERNANDES, *op.cit.*, p.100.

<sup>47</sup> Artigo 2 ,§2º: Por genocídio se entende qualquer dos atos enumerados a seguir, perpetrados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) o assassinato de membros de grupos; b) lesões graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) submissão internacional do grupo a condições de vida que acarretem a destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos dentro do grupo;e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.

Disponível em: <<http://69.94.11.53/ENGLISH/basicdocs/statute/2007.pdf>> Acesso em: 6 out. 2008.

<sup>48</sup> Artigo 3 - Crimes contra a Humanidade: o TPIR tem competência para julgar os presumíveis responsáveis pelos crimes abaixo relacionados, quando tenham sido cometidos como parte de um ataque generalizado ou

quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II, artigo 4<sup>49</sup>.

Os criminosos foram submetidos à prisão perpétua e em casos não muito graves houve a possibilidade de acordo entre as partes. A Corte contou com a cooperação dos demais países africanos envolvidos no delito<sup>50</sup> para extraditarem os acusados, suspeitos e testemunhas para Arusha em prol do desenvolvimento das investigações e do processo.

Foram cerca de setenta pessoas acusadas e cinquenta detidas. O caso mais notório foi o do Primeiro Ministro do governo extremista *hutu*, Jean Kambanda, o qual foi condenado à prisão perpétua pelo crime de genocídio. Foi o primeiro chefe do executivo a ser acusado por este crime após a II Guerra Mundial<sup>51</sup>.

A importância do Tribunal de Ruanda é bastante notória, pois foi o segundo tribunal *ad hoc* formado na década de 90 tendo, portanto, sido instituído sob um panorama jurídico e político bastante distinto dos Tribunais de quase cinquenta anos atrás. Além de ser o primeiro Tribunal apto a julgar crimes ocorridos na África, continente bastante marcado por violações aos Direitos Humanos e Humanitários, mas que possui pouca visibilidade no cenário internacional e, por isso, na maior parte das vezes seus conflitos internos não conseguem causar fortes impactos na sociedade internacional a fim de receber uma intervenção humanitária rápida e eficaz<sup>52</sup>.

Os referidos Tribunais *ad hoc* foram essenciais para reafirmarem a importância do Direito Internacional Humanitário, pois além de representarem um significativo avanço no Direito Penal Internacional, seus acertos, erros e omissões serviram de base para a elaboração da Carta de Roma em 1998, o qual concedeu competência material para o advento de uma Corte de caráter permanente e de jurisdição internacional: o Tribunal Penal Internacional (TPI)<sup>53</sup>.

sistemático contra a população civil por razões de nacionalidade ou por razões políticas, étnicas ou religiosas: a) assassinato; b) extermínio; c) redução à escravidão; d) expulsão; e) aprisionamento; f) tortura; g) violação; h) perseguição por razões políticas, sociais e religiosas; i) outros atos desumanos.

Disponível em: <<http://69.94.11.53/ENGLISH/basicdocs/statute/2007.pdf>> Acesso em 6 out. 2008.

<sup>49</sup> Artigo 4, §2º : a) os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal; b) as punições coletivas; c) a tomada de reféns; d) os atos de terrorismo; e) os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor; f) a escravidão e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma; g) a pilhagem; h) a ameaça de cometer os atos atrás citados.

Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>> Acesso em: 6 out. 2008.

<sup>50</sup> Em geral países vizinhos: Congo, Uganda e Burundi.

<sup>51</sup> FERNANDER, *Op.cit.*, pp.111-112.

<sup>52</sup> Destaque para a Libéria e Ruanda, que assim como diversos países da África, viviam brutais guerras civis e por não serem capazes de gerar grandes repercussões no cenário internacional, receberam intervenções humanitárias tardias por parte da ONU.

<sup>53</sup> O Tribunal Penal Internacional será apresentado no Capítulo III deste trabalho.

## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA

Este capítulo analisa a constituição do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia. Para isso, foram levados em consideração os aspectos políticos e históricos vigentes na região da ex-Iugoslávia tais como: os movimentos separatistas, a tomada de poder de Slobodan Milosevic e as diversas violações aos Direitos Humanos e Humanitários decorrentes de seu governo, que culminaram em uma intervenção humanitária na região e, posteriormente, na implementação do primeiro Tribunal Penal *ad hoc* após a Guerra Fria. O referido tribunal foi instituído para sanar uma nova modalidade de conflitos, os de âmbito interno e, por isso, legou para a humanidade importantes contribuições no que tange à consolidação do DIH e, ao desenvolvimento dos Tribunais penais subseqüentes.

### 1.1 Breve Histórico

A formação da República da Iugoslávia se deu em 1914, inicialmente sob o nome de Reino dos Sérvios e Eslovenos. Nos anos seguintes houve a reunião de mais quatro repúblicas: Croácia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Macedônia e de mais duas províncias autônomas: a Voivodina e o Kosovo. Por conseguinte, em 1929, a região passou a ser chamada de Iugoslávia, constituída sob um governo republicano<sup>54</sup>.

Segundo o censo de 1981, a população da antiga Iugoslávia era assim auto-identificada: 36,3% de sérvios; 19,7% de croatas; 8,9% de muçulmanos; 7,8% de eslovenos; 7,7% de albaneses; 5,9% de macedonianos; 2,5% de montenegrinos; 1,9% de húngaros; 3,9% de outras

---

<sup>54</sup> JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. Cit.*p.609-617.

nacionalidades e 5,4% de iugoslavos<sup>55</sup>. Tal diversidade cultural e étnica levou à intensa miscigenação dos povos, bem como a conflitos seculares entre eles<sup>56</sup>.

Entretanto, os conflitos ganharam maior força com a disseminação do termo “limpeza étnica”, que foi usado, primeiramente, sob o comando dos nazistas, que como parte de sua política expansionista durante a II Guerra Mundial e sob uma aliança feita com os croatas, invadiram o território iugoslavo e anexaram todo o território da Bósnia-Herzegovina ao seu país<sup>57</sup>, o que causou a deportação e execução de muitos sérvios.

Contudo, em 1945, o exército do Marechal Josef Broz Tito expulsou os nazistas, reconstituiu o país como uma federação de seis repúblicas e assumiu a liderança da região. Durante quatro décadas, a Iugoslávia foi liderada sob um regime comunista<sup>58</sup> e sob uma convivência multiétnica pacífica<sup>59</sup>.

Com a morte de Tito em 1980 e o colapso do regime socialista na Europa Central e Oriental, ressurgiram os conflitos étnicos na região e o fortalecimento das tensões nacionalistas em torno da sucessão pelo poder<sup>60</sup>. O momento de crise foi essencial para dar impulso à ascensão de um nacionalismo exacerbado por parte dos sérvios, sob a liderança do político Slobodan Milosevic, eleito presidente em 1990. Milosevic, por meio de discursos radicais, instigou o ódio dos sérvios contra croatas e muçulmanos, alegando que estes estariam promovendo políticas contrárias aos interesses da minoria sérvia e, por isso, deveriam ser executados, humilhados e expulsos da região.

<sup>55</sup> JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. cit.*, p.612.

<sup>56</sup> Os conflitos étnicos entre sérvios e muçulmanos na região da ex-Iugoslávia podem ser detectados desde o fim da Idade Média, quando o Império Turco Otomano de religião islâmica derrotou os cristãos sérvios na Batalha de Kosovo em 1389.

APOSTOLOVA, Maria Stefanova. *Quem libertou o gênio? Nacionalismo e Conflitos Étnicos na ex-Iugoslávia (1991-1995)*. Brasília: IPR/UnB, 1996.p. 63.

<sup>57</sup> *Idem.*

<sup>58</sup> O modelo econômico era baseado em uma mistura de economia de mercado com planejamento estatal centralizado, o que garantia a sua proximidade com o Ocidente e uma relativa independência com a URSS.

*Idem.*

<sup>59</sup> Para Tito, a convivência harmônica e pacífica dependia da contenção do sentimento nacionalista e da manutenção da unificação da nação Iugoslava.

*Ibidem*, p. 64.

<sup>60</sup> O fim da URSS levou ao surgimento de diversos pequenos Estados que não mais podiam contar com a proteção soviética e, por isso, tornaram-se instáveis do ponto de vista econômico, político e ideológico, e, em muitos casos, como na ex-Iugoslávia, ficaram vulneráveis a conflitos e guerras civis em torno da nova sucessão pela liderança política e ideológica da região.

FERRAZ, Daniel Amin. “A Nova Ordem Internacional, o Direito Internacional Humanitário e os Refugiados”. In: HAUSER e FERRAZ. *Op. Cit.*pp.20-25.

Portanto, a ascensão de Milosevic foi marcada pelo esfacelamento da república iugoslava devido à eclosão de diversos movimentos separatistas na região. Entre 1991 e 1992, a Eslovênia, a Croácia, a Macedônia e a Bósnia-Herzegovina – nesta ordem – proclamaram suas independências com a finalidade de escaparem da dominação sérvia<sup>61</sup>. Tais Estados se basearam no direito à autodeterminação dos povos, previsto pela Carta das Nações Unidas<sup>62</sup> e, por isso, foram prontamente reconhecidos pela comunidade internacional.

Entretanto, os sérvios reagiam militarmente a todas essas emancipações, submetendo os não-sérvios a violentas guerras e a diversas violações aos direitos humanos e humanitários, que de tão graves podiam ser comparadas ao holocausto. Estima-se que a guerra resultou em mais de oitocentas mil mortes e cerca de três milhões de pessoas deslocadas<sup>63</sup>.

“Alguns nomes de localidades simbolizam essa política deliberada de limpeza étnica: Vukovar, Sarajevo e Srebrenica especialmente<sup>64</sup>”. A cidade croata Vukovar foi cercada por três meses pelo exército federal sérvio, o que levou à destruição total da cidade, o assassinato de cerca de cinco mil pessoas e o desaparecimento de mais quatro mil, além da execução sumária de duzentas pessoas que se refugiaram no hospital municipal e de lá foram arrancadas à força<sup>65</sup>. Em Sarajevo, capital da Bósnia, o cerco durou três anos e meio, as vítimas foram aprisionadas em campos de concentração e só puderam receber alimentos e medicamentos graças às pontes aéreas humanitárias, foram duzentos mil assassinatos, o pior conflito na Europa desde o fim da II Guerra Mundial. No massacre de Srebrenica ocorreu a execução sumária de oito mil dos quarenta mil muçulmanos que habitavam a cidade<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> Sobraram apenas a Sérvia e Montenegro que fundaram a nova República Federal da Iugoslávia, sob a presidência de Milosevic.  
JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. Cit.*, p.614.

<sup>62</sup> Artigo 1º § 2: Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>> Acesso em 3 nov. 2008.

<sup>63</sup> *Idem*

<sup>64</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul. *Justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 52.

<sup>65</sup> *Idem*

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 53.

## 1.2 Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas

O primeiro passo em prol do restabelecimento da paz na região foi dado pela Comunidade Européia em 1991, por meio do Tratado de Brioni. O referido tratado visava a busca de soluções pacíficas que ao mesmo tempo garantissem a integridade territorial da Iugoslávia. No entanto, o tratado foi desrespeitado pelos sérvios e, portanto, acabou não surtindo o efeito almejado.

Com a intensificação dos conflitos e a ameaça de que o mesmo pudesse atingir ainda mais países vizinhos à Iugoslávia<sup>67</sup>, as Nações Unidas decidiram se manifestar, e, para isso, adotaram várias Resoluções no Conselho de Segurança.

A primeira resolução adotada pelo Conselho de Segurança, em 1991, foi a de número 713, o qual decretou o embargo total às armas e equipamentos militares na região. A princípio, a ONU definiu o conflito como sendo de ordem interna e, por isso, adotou uma resolução muito branda da qual não surtiu grandes efeitos, na medida em que as armas podiam ser obtidas pelo exército sérvio através de contrabando<sup>68</sup>, o que suscitou um grande desequilíbrio na capacidade militar de sérvios e muçulmanos, fazendo com que os últimos ficassem em total desvantagem<sup>69</sup>.

Em 1992, com o advento da independência da Eslovênia e da Croácia, a ONU reconheceu o caráter internacional do conflito e adotou mais seis resoluções: a resolução 743, responsável pela criação da *United Nations Protection Force* (UNPROFOR)<sup>70</sup>; a resolução 757, referente à condenação das autoridades da Iugoslávia; a resolução 764 que visou alertar as partes beligerantes quanto às violações às Convenções de Genebra de 1949 e, a responsabilidade que lhes poderiam ser atribuídas ao final do conflito; a resolução 771, que pediu aos Estados e às organizações humanitárias internacionais que colocassem à disposição do Conselho de Segurança todas as informações acerca das violações aos Direitos Humanos ocorridos durante o conflito e, por

---

<sup>67</sup> A Áustria e a Itália receberam enormes fluxos de refugiados eslovenos e croatas durante os conflitos. JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. Cit.*, p.617.

<sup>68</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/>> Acesso em: 13 out. 2008.

<sup>69</sup> POWER, Samantha. *Genocídio: a retórica americana em questão*; tradução Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>70</sup> Exército militar da ONU que visava manter a segurança e paz na região dos Bálcãs. *Ibidem*, p.618

fim, a resolução 780, responsável pela criação da Comissão Independente de Peritos, que visou analisar as informações coletadas mediante a resolução 771<sup>71</sup>.

Simultaneamente aos esforços do Conselho de Segurança, houve ações da comunidade europeia destinadas a tentar por fim aos conflitos, como, por exemplo, a realização da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, composta por relatores que apuravam as atrocidades cometidas na Croácia e na Bósnia. Tal medida foi essencial para que se consentissem, entre os apuradores, a necessidade de constituir um Tribunal de *ad hoc* apto a julgar as graves violações ocorridas na ex-Iugoslávia e também foi determinante para estimular o governo francês e italiano a elaborarem, por meio de seus respectivos juristas, um Estatuto para o Tribunal<sup>72</sup>.

Portanto, em 1993, mediante a resolução 808 e sob o amparo material de seu Estatuto, foi elaborado o projeto do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia<sup>73</sup>.

### 1.3 Estrutura do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

Mediante a resolução 827 do Conselho de Segurança, em 25 de maio de 1993, sob os auspícios dos capítulos V e VII da Carta da ONU<sup>74</sup>, é instituído o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia (TPIY).

De acordo com o Estatuto do TPIY, compete ao mesmo julgar os responsáveis pelas graves violações às leis humanitárias internacionais cometidas a partir de 1º de janeiro de 1991, no território da ex-Iugoslávia<sup>75</sup>, seguindo, portanto, as competências *ratione temporis e ratione loci*, respectivamente. A sede da Corte é em Haia, na Holanda, e os idiomas oficiais são o francês e o inglês.

---

<sup>71</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/>> Acesso em: 13 out. 2008.

<sup>72</sup> JUNIOR, Jayme Bevenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. Cit.*, p.619.

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/>> Acesso em: 13 out. 2008.

<sup>74</sup> Capítulo V, artigo 29: O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Segundo o capítulo VII, os Estados-membros da ONU têm autorização para fazer recomendações ou tomar medidas necessárias para que cessem as ameaças à paz, segurança internacional ou agressão. Disponíveis em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc4.php>> Acesso em 15 out. 2008.

<sup>75</sup> A jurisdição territorial foi estendida às seis repúblicas que faziam parte da Federação antes dos conflitos e a duas regiões sérvias, Kosovo e Vojvodina. Incluindo a superfície terrestre, aérea e as águas territoriais. *Ibidem*, p.626.

A Corte é composta por três órgãos: Órgão dos Juízos, em que há dezesseis juízes permanentes,<sup>76</sup> eleitos pela Assembléia Geral das Nações Unidas para um mandato de quatro anos, prorrogável por igual período. Somados a estes juízes, há os juízes *ad litem*<sup>77</sup>, divididos em três Câmaras: duas de Primeira Instância e uma de Apelação<sup>78</sup>. É importante destacar que os magistrados são de diversas nacionalidades, o que garante maior neutralidade aos julgamentos. No segundo órgão, o Ministério Público, há o Procurador-Chefe<sup>79</sup> designado pelo Conselho de Segurança, o qual conta com uma equipe de advogados e investigadores responsáveis pela acusação e investigação, respectivamente. E, por fim, a Secretaria, órgão liderado pelo Diretor<sup>80</sup>, designado pelo Secretário Geral com a função de administrar os serviços do Tribunal.

Até o momento, a Corte é composta por mil cento e vinte e seis funcionários, representados em oitenta e três nacionalidades e o orçamento é de \$310.952,100<sup>81</sup>.

O Estatuto, em sua competência material, estabelece como crimes as seguintes violações:

Violações graves às Convenções de Genebra de 1949, artigo 2º:

- a) o homicídio voluntário;
- b) a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) o fato de causar intencionalmente grande sofrimento ou graves danos à integridade física ou a saúde;
- d) a destruição ou apropriação de bens não justificados por necessidades militares ou executados em grande escala, de forma ilícita e arbitrária;
- e) o fato de coagir um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas da potência inimiga;

<sup>76</sup> **Presidente:** Fausto Pocar da Itália. **Vice-presidente:** Kevin Parker da Austrália. Presidente das duas Câmaras de Primeira Instância: Patrick Lipton Robinson da Jamaica e Carmel A. Agius de Malta. **Presidente da Câmara de Apelação:** Alphonsus Martinus Maria Orié dos Países Baixos.

**Demais jurados permanentes:** Mohamed Shahabuddeen da Guiana, Mehmet Güney da Turquia, Liu Daqun da China, Andresia Vaz do Senegal, Theodor Meron dos Estados Unidos, Wolfgang Schomburg da Alemanha, O-Gon Kwon da Coreia do Sul, Jean-Claude Antonetti da França, Iain Bonomy do Reino Unido, Christine Van Den Wyngaert da Bélgica, Bakone Justice Moloto da África do Sul.

Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 15 out. 2008.

<sup>77</sup> Juízes de mandato provisórios destinados a julgar um processo específico. No TPIY são permitidos no máximo 12 juízes *ad litem*. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 15 out. 2008.

<sup>78</sup> Onde se proferem as sentenças transitadas em julgadas, ou seja, as de caráter irrecorrível. Entretanto, admite-se revisão da sentença no caso do advento de fatos desconhecidos à época do julgamento ou da apelação.

<sup>79</sup> Serge Brammertz da Bélgica. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 23 out. 2008.

<sup>80</sup> Hans Holthuis dos Países Baixos. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 23 out. 2008.

<sup>81</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 23 out. 2008.

- f) o fato de privar um prisioneiro de guerra ou um civil de seu direito a ser julgado de forma normal e imparcial;
- g) a expulsão ou a transferência ilegal de um civil ou a sua prisão ilegal;
- h) a tomada de civis como reféns<sup>82</sup>.

#### Violações das leis e costumes de guerra, artigo 3º:

- a) o uso de armas tóxicas ou outras concebidas com o objetivo de causar sofrimentos inúteis;
- b) a destruição, sem motivos, de cidades, vilas e povoações ou a devastação não justificada pelas exigências militares;
- c) o ataque ou bombardeio, por qualquer meio, de cidades, vilas, habitação ou construção sem defesa;
- d) o confisco, a destruição ou a danificação deliberada de edifícios consagrados à religião, à beneficência e ao ensino, às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de caráter científico;
- e) a pilhagem de bens públicos ou privados<sup>83</sup>.

#### Crimes de genocídio, artigo 4º:

Entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, de uma das seguintes formas:

- a) o assassinato de membros de grupos;
- b) lesões graves à integridade física ou mental dos membros do grupo;
- c) submissão internacional do grupo a condições de vida que acarretem a destruição física, total ou parcial;
- d) imposição de medidas destinadas a impedir os nascimentos dentro do grupo;
- e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo<sup>84</sup>.

#### E, por fim, os crimes contra a humanidade, artigo 5º:

- a) homicídio;
- b) extermínio;
- c) escravidão;
- d) deportação;
- e) prisão;
- f) tortura;

<sup>82</sup> BAZELAIRE, *Op. Cit.*, pp.142-143.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p.144.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p.145.

- g) estupro;
- h) perseguição por razões políticas, sociais e religiosas;
- i) outros atos desumanos<sup>85</sup>

O Estatuto, em seu artigo 6º, traz a competência *ratione personae*, o qual representa mudanças significativas para o Direito Penal Internacional, pois permite a possibilidade de responsabilizar penalmente apenas às pessoas físicas por seus atos de caráter ilegal e ilegítimo durante os conflitos armados<sup>86</sup>, ou seja, o Estado não mais será passível de culpabilidade pelos crimes cometidos por seus nacionais, o que reduz a impunidade destes, que não mais poderão se esconder sob a égide estatal.

É importante destacar, a adaptação que a Corte precisou fazer a fim de interpretar de forma ampla o artigo 4º da quarta Convenção de Genebra de 1949, que se referem às pessoas que deveriam ser protegidas durante os conflitos. O artigo em questão toma como referência a nacionalidade dos civis afetados, porém, no contexto da guerra dos Bálcãs, a nacionalidade das vítimas e dos invasores era a mesma, sendo distintas apenas as suas respectivas etnias. Portanto, foi imprescindível à Corte adotar outros critérios além da nacionalidade, como o da etnia, para determinar quem seriam os civis amparados pelas normas jurídicas. A interpretação também é estendida aos refugiados e apátridas, que assim foram considerados mesmo estando em seu próprio Estado<sup>87</sup>.

O artigo 5º também precisou ser amplamente interpretado, pois os crimes contra a humanidade dos quais faz referência, se limita aos ocorridos em conflitos armados internacionais. Segundo a defesa, o conflito da ex-Iugoslávia foi de âmbito interno e, por isso, a aplicação de tal artigo seria ilegal e ilegítima. Porém, segundo a Corte de Apelação, o artigo 5º abrange todos os conflitos armados independentemente da natureza, devido a frequência e gravidade que as guerras civis vêm ocorrendo<sup>88</sup> e, além disso, segundo a ONU, o conflito da ex-Iugoslávia foi de ordem internacional por ter envolvido diversos Estados que já se encontravam independentes.

---

<sup>85</sup> BAZELAIRE, *op.cit.*, p.146.

<sup>86</sup> TRINDADE, *op.cit.*, p.626.

<sup>87</sup> FERNANDES, *op.cit.*, p.77.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p.81.

#### 1.4 Casos Julgados pelo Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

Até 2008, o Ministério Público indiciou cento e sessenta e duas pessoas, destas, cento e dezesseis já tiveram seus processos concluídos, vinte duas estão em processo de julgamento, seis estão aguardando o pronunciamento da Câmara de Primeira Instância, dez estão aguardando o pronunciamento final da Câmara de Apelação e cinco estão na iminência de um julgamento<sup>89</sup>.

As penas aplicáveis são: prisão privativa de liberdade, com sentenças que variam de três a quarenta anos de reclusão e prisão perpétua. Inexiste a possibilidade de aplicação da pena capital.

Entre os acusados, os casos mais notórios são:

O caso de Slobodan Milosevic; comandante supremo do exército da Iugoslávia, considerado o principal culpado pela promoção da “limpeza étnica” contra os albaneses ocorrido em Kosovo e acusado de: violações graves às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis ou costumes de guerra; genocídio e crimes contra a humanidade<sup>90</sup>, ocorridos na guerra do Kosovo, Croácia e Bósnia. Milosevic foi processado “tanto com base em sua responsabilidade individual quanto em virtude de sua condição de superior hierárquico daqueles que cometeram atrocidades durante a guerra nos Bálcãs<sup>91</sup>”. Foi preso em 2001 e morreu cinco anos depois em sua cela durante o desenvolvimento do julgamento.

O caso Dusko Tadic; primeiro a ser julgado, ex-policia1 s3rvio, acusado de: morte e agressão praticadas nos campo de concentraç3o de Omarska<sup>92</sup>; co-autoria em cento e trinta e dois crimes dos quais envolvem violações às Convenções de Genebra de 1949; violações de leis ou costumes de guerra e crimes contra a humanidade<sup>93</sup>. Seu julgamento foi concluído em 2002 e a pena aplicada foi de vinte anos.

O caso de Radovan Karadzic; ex-presidente s3rvio da Bósnia, que após treze anos de fuga, pôde ser finalmente extraditado para Haia para responder por onze acusações de crimes durante a guerra da Bósnia, entre elas, a de cometer genocídio no Massacre de Srebrenica<sup>94</sup>.

---

<sup>89</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>> Acesso em 26 out. 2008.

<sup>90</sup> FERNANDES, *Op.cit.*, p.90.

<sup>91</sup> GONÇALVES, *Op.cit.*, p. 236.

<sup>92</sup> Onde milhares de civis muçulmanos e croatas foram executados.

POWER, *Op.cit.*,p.316.

<sup>93</sup> JUNIOR, Jayme Bevenuto Lima. “O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia”. In: LEÃO, *Op. Cit.*p.631.

<sup>94</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/icty/cases-e/index-e.htm>> Acesso em 28 out. 2008.

O caso de Ratko Mladic; ex-comandante militar, que assim como o caso supracitado ainda permanece sem julgamento, pois também se encontrava foragido. É acusado de genocídio contra croatas e bósnios e co-autoria no Massacre de Srebrenica<sup>95</sup>.

O caso de Milan Martić; que foi considerado culpado por dezoito crimes, incluindo assassinatos, perseguição, deportação, tortura, destruição de vilarejos e ataques contra civis croatas durante as guerras da Croácia e Bósnia. A pena obtida foi de trinta e cinco anos<sup>96</sup>.

Tais punições são essenciais para mostrar à sociedade internacional que todos os co-autores da guerra devem ser submetidos ao Tribunal, independente de se tratarem de líderes políticos e militares da alta patente, para que a justiça seja concretizada de forma íntegra.

### 1.5 A importância do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

A importância do TPIY pode ser mensurada mediante a grande influência que foi capaz de exercer nos demais Tribunais penais que o sucedeu. Pois, além de ter sido o primeiro tribunal penal formado após a II Guerra Mundial, as violações que a Corte trouxe à tona, eram localizadas em continente europeu, o que gerou grande repercussão no cenário internacional e, por isso, foi capaz de chamar a atenção da ONU e de países militarmente pró-ativos, como os Estados Unidos da América<sup>97</sup> para a nova tipicidade de conflitos que eclodiu no cenário internacional nas últimas décadas: os conflitos de ordem interna, dos quais são igualmente ou até mais violentos e graves que os conflitos de caráter internacional e que muitas vezes só são relevados após a morte de muitos inocentes.

O TPIY trouxe à tona a *ratione personae*<sup>98</sup>, que foi essencial para o indiciamento do primeiro chefe do executivo, Slobodan Milošević, e, posteriormente, serviu de base para o indiciamento do primeiro ministro de Ruanda, Jean Kambanda.

Portanto, com o advento do TPIY, foi possível transparecer outras violações aos Direitos Humanos e Humanitários de âmbito interno e reconhecer em tais violações a necessidade de também se fazer um Tribunal *ad hoc*, conforme os casos de Ruanda e Serra Leoa<sup>99</sup>.

---

<sup>95</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/icty/cases-e/index-e.htm>> Acesso em 29 out. 2008.

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/icty/cases-e/index-e.htm>> Acesso em 29 out. 2008.

<sup>97</sup> Os Estados Unidos promoveram uma importante negociação junto ao presidente bósnio, Alija Izetbegović, o sérvio, Slobodan Milošević e, o croata, Franjo Tuđman, para pôr fim à guerra de três anos na Bósnia e Herzegóvina, no que ficou conhecido como Acordo de Dayton. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/0,,607,00.html>> Acesso em 1º mar. 2009.

<sup>98</sup> Artigo 6º: o Tribunal Internacional é competente em relação às pessoas físicas, de acordo com as disposições do presente Estatuto. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>> Acesso em 3 nov. 2008.

A Corte iugoslava, por meio das várias competências que trouxe à baila, foi responsável por deixar um significativo legado para a humanidade no que tange à intolerância à impunidade. A referida Corte também foi essencial para a formação do Tribunal Penal Internacional, pois muitos de seus crimes serviram de base para a tipificação dos crimes previstos no Estatuto de Roma.

---

<sup>99</sup> O Tribunal Especial para Serra Leoa foi estabelecido em 2002, mediante Resolução do Conselho de Segurança da ONU e do governo de Serra Leoa. O tribunal tem competência para processar pessoas que tenham responsabilidade pelas graves violações da lei humanitária internacional e da lei serra-leonesa. Os crimes incluem assassinatos, mutilações, estupros e outras formas de violência sexual, escravidão sexual, recrutamento e utilização de menores como soldados, seqüestros e a prática de trabalhos forçados por grupos armados.

Disponível em: <<http://hrw.org/portuguese/docs/2007/05/31/sierra16044.htm>> Acesso em: 27 out. 2008.

## 1 O LEGADO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA

Este capítulo estuda a formação e instituição do Tribunal Penal Internacional. Inicialmente, será feita uma breve análise histórica de como ocorreu a elaboração e a adesão dos Estados ao Estatuto de Roma, em seguida, será focado os princípios e estruturas que regem a Corte, incluindo as influências recebidas pelos demais Tribunais que a antecederam, em especial o TPIY. Serão abordadas as críticas e pontos de divergência que cercam a Corte e sua importância para a consolidação do Direito Internacional Humanitário. Também serão destacadas as cooperações entre os Estados em prol do desenvolvimento do Tribunal, bem com as ações de alguns Estados para que isso não ocorra de forma plena.

### 1.1 Breve Histórico

A idéia de uma Corte permanente e com jurisdição internacional teve início em 1919 com o advento do Tratado de Versalhes, o qual trouxe à baila o primeiro tribunal penal da história. Um ano depois, a Liga das Nações, por meio de um comitê consultivo de juristas, elaborou um projeto para uma Corte Permanente de Justiça Internacional, apta a julgar as violações à ordem pública internacional. Porém, o projeto permaneceu como uma idéia, na medida em que nenhum Estado teve interesse em ratificá-lo<sup>100</sup>.

Após o término da II Guerra Mundial, novamente os Estados consentiram na falta de um sistema internacional de justiça e amenizaram tal ausência mediante a criação da Comissão dos crimes de guerra das Nações Unidas, o qual foi responsável pela criação do Tribunal de Nuremberg, do Código Penal Internacional<sup>101</sup> e da Convenção sobre a prevenção e o castigo dos crimes de genocídio<sup>102</sup>. Em 1948, a Comissão de Direito Internacional, instruída pela Assembléia Geral das Nações Unidas, elaborou um estatuto para a criação de uma Corte Penal Internacional,

---

<sup>100</sup> FERNANDES., *Op.cit.* p. 138.

<sup>101</sup> O Código penal internacional foi elaborado após o desfecho do Tribunal de Nuremberg, com a finalidade de proibir os crimes de lesa humanidade e de estabelecer uma corte internacional permanente.  
*Ibidem*, p. 139.

<sup>102</sup> A referida Convenção, em seu artigo 6º, estabelece que os acusados de genocídio serão submetidos à jurisdição de um Tribunal competente do Estado em cujo território se deu o ato ou a uma Corte criminal internacional.

BEZELAIRE., *Op. cit.* p.62.

porém a comunidade internacional estava bipolarmente dividida e, portanto, não havia interesses das duas grandes potências – Estados Unidos e URSS – em se submeterem à jurisdição de uma corte de justiça.

Com o fim da Guerra Fria e a eclosão dos diversos conflitos inter-étnicos, como o da ex-Iugoslávia e de Ruanda, foram criados pelo Conselho de Segurança da ONU dois tribunais *ad hoc* para sanar os respectivos conflitos, o que fez reacender antigas expectativas em prol de uma Corte permanente.

*Diante da existência de conflitos de tal magnitude, ficou patente o lapso jurídico decorrente da inexistência de uma instância internacional independente, com base em instrumentos jurídicos de caráter universal, capaz de levar a julgamento os responsáveis pro crimes que afetassem a humanidade*<sup>103</sup>.

Diante desse contexto, a Comissão de Direitos Internacionais apresentou à Assembléia Geral um projeto final do estatuto, este, por sua vez, foi submetido à revisão de um comitê *ad hoc* de preparação<sup>104</sup> e, dos Estados que pretendiam aderir ao mesmo.

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência Diplomática de Superpotências das Nações Unidas<sup>105</sup>, na cidade de Campidoglio, em Roma, foi aprovado o Estatuto da Corte Penal Internacional. Foram 120 votos a favor, 7 votos contrários<sup>106</sup> e 21 abstenções.

Nos anos seguintes, 139 países assinaram o Estatuto<sup>107</sup>, o que gerou expectativa política e jurídica de que o mesmo seria ratificado. Em 11 de abril de 2002, o Estatuto alcançou as 60<sup>108</sup> ratificações necessárias para sua entrada em vigor. A Corte foi, então, estabelecida em Haia, na Holanda<sup>109</sup>.

---

<sup>103</sup> FERNANDES, *Op.cit.*, p.141.

<sup>104</sup> O comitê se dedicou a analisar cinco questões fundamentais para a elaboração do Estatuto, todas ligadas à soberania dos Estados, são elas: a definição dos crimes que se referem à competência material da Corte, as possibilidades do desencadeamento e da implantação das acusações, as relações entre o Conselho de Segurança e a Corte, as regras básicas do processo aplicável e a forma de financiamento.

BEZELAIRE., *Op. cit.* p. 62.

<sup>105</sup> Participaram da Conferência: 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 agências das Nações Unidas e 124 organizações não-governamentais.

*Ibidem*, p.142.

<sup>106</sup> Estados Unidos, Filipinas, China, Israel, Índia Sri Lanka e Turquia.

FERNANDES., *Op. cit.* p.142.

<sup>107</sup> Artigo 126 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>108</sup> De 1999 a 2001, ratificaram o Estatuto de Roma os seguintes Estados: Senegal, Trinidad e Tobago, San Marino, Itália, as Ilhas Fiji e Gana.

BAZELAIRE., *Op.cit.* p. 64.

## 1.2 Estrutura do Tribunal Penal Internacional

A Corte tem como órgão de cúpula a Assembléia dos Estados-Partes<sup>110</sup>. Os demais órgãos estão separados em duas estruturas: administrativa e judiciária, com exceção da Promotoria<sup>111</sup> que atua de forma independente do resto do tribunal e, portanto, não se vincula a nenhuma estrutura.

A estrutura administrativa é composta pela Secretaria<sup>112</sup> da Corte, enquanto a judiciária é composta pela: Presidência<sup>113</sup>, Câmara de Julgamento Preliminar<sup>114</sup>, Câmara de Primeira Instância<sup>115</sup> e Câmara de Apelação<sup>116</sup>.

Segundo o Estatuto de Roma, o TPI<sup>117</sup> pode ser acionado por meio de denúncias de um Estado-membro<sup>118</sup>, pelo Conselho de Segurança da ONU<sup>119</sup> ou pelo Procurador,<sup>120</sup> este tomará por base os relatos e informações de diversas fontes, inclusive das próprias vítimas e de seus familiares, tornando, assim, a Corte acessível a todos. Cabe ressaltar que as denúncias

O Brasil tornou-se parte do mesmo em 2002, por meio do Decreto nº. 4388 de 25 de setembro do mesmo ano. FERNANDES., *Op.cit.* p.147.

Artigo 125 § 2 e 3 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>109</sup> Artigo 3º do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez.2008.

<sup>110</sup> Na Assembléia dos Estados-Partes são tomadas as principais decisões acerca do funcionamento da Corte, tais como: regras e procedimentos a serem seguidos, provas, elementos do crime, reformas e emendas do Estatuto. Compete à mesma selecionar os magistrados, procuradores e secretários que irão atuar na Corte. É composta apenas pelos Estados que ratificaram o Estatuto, porém os Estados signatários podem participar como observadores, contudo não estarão aptos a votarem.

Artigo 112 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>111</sup> A Promotoria é composta pelo Promotor-Geral e um ou dois promotores adjuntos, que possuem a função de iniciar e dirigir investigações criminais.

Artigo 42 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>112</sup> A Secretaria é formada pelo Secretário principal e o Secretário adjunto, que são responsáveis pela administração da Corte em dependência direta com a Presidência.

Artigo 43 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>113</sup> A Presidência é formada por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos pelo corpo de magistrados, competem a estes administrarem a Corte. Artigo 38 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez.2008.

<sup>114</sup> Esta Câmara é composta por no mínimo seis magistrados. Estes são encarregados de analisarem os processos anteriores ao juízo, autorizarem o procurador a dar início às investigações e interrogatórios e ouvir as vítimas e testemunhas, bem como protegê-las de ameaças. A referida Câmara tem como membro de destaque, a magistrada brasileira, Sylvia Helena Steiner.

Artigo 56-58 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>115</sup> Esta Câmara é composta por no mínimo seis magistrados. Estes são encarregados de velarem para que os julgamentos ocorram de forma justa e em conformidade com o Devido Processo Legal e também de concederem sentenças de absolvição ou condenação aos acusados.

Artigo 64-65 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>116</sup> Esta Câmara é composta por um Presidente e quatro magistrados. Estes são encarregados de definirem recursos de apelação e resolução das Câmaras Preliminares ou de Primeira Instância.

Artigo 81-85 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>117</sup> O Tribunal Penal Internacional será abreviado como TPI.

<sup>118</sup> Artigo 13 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>119</sup> Com base no capítulo VII da Carta da ONU.

<sup>120</sup> Artigo 13 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

provindas do Conselho de Segurança da ONU, devem antes ser analisadas pelo Procurador, pois diferentemente dos tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, no caso do TPI, as decisões do Conselho de Segurança não detêm supremacia sob a Corte, já que esta possui um sistema jurídico próprio. Portanto, de acordo com o Estatuto<sup>121</sup>, o Conselho será acionado em primeira instância para solucionar um conflito que ameace a paz ou segurança internacional, quando não competente para solucioná-lo, será então acionado o TPI, logo, a atuação do Conselho é complementar a atuação da Corte.

Os crimes previstos no Estatuto são os crimes de genocídio<sup>122</sup>, crimes contra a Humanidade<sup>123</sup> e crimes de Guerra<sup>124</sup>.

Cabe ressaltar as influências jurisprudenciais do TPIY na redefinição dos crimes de genocídio e dos crimes contra a humanidade. No primeiro, o tribunal iugoslavo incluiu a violência sexual, em caráter sistemático e com o intuito de destruir parcial ou totalmente um determinado grupo, como tipificação de crime de genocídio<sup>125</sup>. Também reconheceu que tal delito pode ser cometido por membros da mesma nacionalidade, porém de diferentes grupos étnicos, religiosos ou raciais<sup>126</sup>.

Em relação aos crimes contra a humanidade, o referido tribunal foi responsável por tornar mais nítida a distinção entre tal crime e os crimes de guerra, na medida em que o primeiro também poderá ser cometido em tempos de paz, desde que caracterizado como ataque sistemático ou generalizado contra a população civil<sup>127</sup>. Outra novidade está na redefinição de homicídio, uma das tipificações de crimes contra a humanidade, o TPIY acrescentou que este poderá ser cometido não só pela ação, mas também pela omissão internacional dos agentes militares<sup>128</sup>.

No que concerne às sentenças condenatórias estão previstas: prisão privativa de liberdade, podendo chegar a trinta anos ou serem perpétuas, conforme o grau de ilicitude do fato; a

---

<sup>121</sup> Artigo 16 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>122</sup> Artigo 6 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>123</sup> Artigo 7 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>124</sup> Artigo 8 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>125</sup> BOLAÑOS, Cynthia Chamberlain *apud* FERNANDES, David Augusto.,p.252.

<sup>126</sup> FERNANDES., *Op.Cit*, p.252.

<sup>127</sup> *Ibidem*. p.266.

<sup>128</sup> *Ibidem*. p.268.

pena de morte<sup>129</sup>; multa e confisco do bem que esteja vinculado direto ou indiretamente ao crime. As penas variam de acordo com o grau de participação do acusado, os meios empregados para prática do crime e o nível de intencionalidade do ato.

Quanto ao envio dos acusados à Corte, cabe destacar, que há uma clara distinção entre o instituto da extradição e da entrega ou *surrender*. A primeira é definida como: o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, nacional ou estrangeiro, acusado ou já condenado por um delito, à Justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo<sup>130</sup>. Já a entrega é definida como: um dever do Estado de entregar seu nacional em prol do cumprimento de ordens provenientes de organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, tal como o TPI<sup>131</sup>. Portanto, caso a legislação interna do Estado-membro proíba a extradição de seus nacionais a outro país, haverá ainda a possibilidade de enviar o acusado à Corte com base no instituto da entrega, já que esta não se trata de uma cooperação bilateral entre Estados, como no instituto da extradição, e sim de uma obrigação assumida pelos Estados no ato da adesão ao Estatuto de Roma, em consonância, portanto, com o princípio da *pacta sunt servanda*<sup>132</sup>.

No que tange aos idiomas de trabalho da Corte, foram oficializados o inglês e o francês, podendo ser utilizada outras línguas, conforme necessário.

### 1.3 Princípios consagrados no Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma possui diversos princípios que regulam suas normas jurídicas. Estes foram elaborados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, que, por sua vez, discutiu e analisou cada um deles, levando sempre em consideração as diferentes realidades jurídicas e política de cada Estado-membro.

---

<sup>129</sup> Não há previsão no Estatuto de Roma quanto à pena de morte, porém a mesma poderá ser aplicada se estiver expressa nos ordenamentos jurídicos internos do Estado-Parte que tenha ajuizado e condenado o réu. FERNANDES., *Op. Cit.*, p.236.

<sup>130</sup> RAMOS, André de Carvalho. “O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS Kai. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000., pp. 267-274.

<sup>131</sup> *Idem*.

<sup>132</sup> Tradução: Pactos devem ser cumpridos. Princípio do Direito Internacional que vincula os Estados a cumprirem suas obrigações nos Tratados que aderirem. Portanto, no caso supracitado, os Estados-membros do TPI devem seguir aquilo que está previsto no Estatuto de Roma.

O princípio da complementaridade foi um dos mais complexos a ser definido, pois além de se tratar de um princípio inovador, uma vez que os tribunais *ad hoc* anteriores possuíam primazia sob a jurisdição nacional, este se encontra diretamente atrelado a um princípio basilar dos Estados: ao da soberania. Ao longo de muitas considerações, ficou, então, decidido pelos Estados-membros, que a principal responsabilidade de tomar as medidas necessárias para evitar a impunidade ficaria a cargo das jurisdições nacionais. Entretanto, caso o Estado não possa ou não queira conduzir de forma imparcial e neutra as investigações e os julgamentos, será, então, atribuído ao TPI a função de garantir que seja feita a justiça. Portanto, enquanto os tribunais anteriores eram concorrentes às jurisdições nacionais, o TPI é considerado um órgão complementar à mesma, preservando, por conseguinte, o princípio da soberania dos Estados<sup>133</sup>.

Outros princípios consagrados pelo TPI, mas que já havia sido contemplado pelos tribunais *ad hoc* do final do século XX, são os princípios: *non bis idem*<sup>134</sup>, da legalidade<sup>135</sup> e da irretroatividade da lei penal<sup>136</sup>. No entanto, ressalta-se que nos Tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, os dois últimos princípios são questionáveis, visto que ambos foram instituídos *ex post facto*<sup>137</sup>.

O TPI também traz à baila os princípios da responsabilidade penal individual<sup>138</sup> e da irrelevância da qualidade oficial<sup>139</sup>. Tais princípios são armas poderosas contra a impunidade, pois permite a responsabilização penal e individual de qualquer pessoa que tenha agido de forma criminosa durante a guerra, independente da importância política ou militar do autor dos delitos, em conformidade, portanto, com o ocorrido após o fim da guerra da ex-Iugoslávia, em que líderes políticos poderosos foram condenados e punidos por suas condutas criminosas durante a guerra.

E, por fim, os princípios da imprescritibilidade<sup>140</sup> e da inimizabilidade penal<sup>141</sup>, tendo sido o último considerado inédito para o Direito Penal Internacional.

---

<sup>133</sup> FERNANDES., *Op.cit.*pp.159-168.

<sup>134</sup> Diz respeito à impossibilidade de uma pessoa ser julgada por crimes dos quais já foi condenado ou absolvido. Artigo 20, § 1, 2 e 3 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>135</sup> Artigo 22, § 1, 2 e 3 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>136</sup> Artigo 24, § 1 e 2 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>137</sup> Os dois tribunais foram constituídos após o fato ter ocorrido.

*Ibidem.*,p172.

<sup>138</sup> Artigo 25, § 1, 2, 3 e 4 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>139</sup> Artigo 27, § 1 e 2 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>140</sup> Artigo 29 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

<sup>141</sup> Artigo 26 do Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 14 dez. 2008.

## 1.4 Casos analisados pelo Tribunal Penal Internacional

O TPI já possui uma década de existência e, apesar do tempo, ainda não conseguiu levar nenhum infrator das leis de guerra a julgamento, porém já há quatro guerras civis – todas localizadas em países africanos – que estão sendo apreciadas pela Corte.

Há o caso de Uganda, que desde 1986, sofre conflitos por disputas pelo poder político. Em 2003, o governo de Uganda solicitou ao TPI que começasse uma investigação no norte da região para averiguar as violações humanitárias que estavam sendo cometidas em nome do movimento: Exército de Resistência do Senhor (ERS).<sup>142</sup>

Dois anos depois, foram anunciadas cinco ordens de prisão<sup>143</sup>, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, envolvendo os principais líderes militares do movimento. Há bastante resistência a atuação do Tribunal, pois os acusados preferem ser julgados por uma corte local e, portanto, não pretendem colocar fim aos conflitos enquanto não houver garantia total de que não serão entregues ao TPI.

No caso de Darfur, oeste do Sudão, a situação é mais complicada, pois é o próprio governo quem inviabiliza a entrega de seus nacionais ao Tribunal, pois o chefe de Estado sudanês, Omar Al-Bachir, é um dos principais responsáveis pelos delitos, este é acusado de armar milícias árabes, conhecidas como *janjaweed*s, contra civis não-árabes e, assim, promover o massacre e o deslocamento de milhares de pessoas<sup>144</sup> nos últimos cinco anos<sup>145</sup>. O presidente também contou com os aliados: Ahmad Muhammad Harun, antigo Ministro do Interior sudanês e, Ali Kushayb, líder da milícia *janjaweed*.

Na República Centro-Africana, o Movimento de Libertação do Congo (MLC) liderado por Jean-Pierre Bemba<sup>146</sup>, entre 2002 e 2003, causou diversas violações aos direitos humanos. Destaque para os seguintes delitos: estupro e agressão sexual sistemáticos, que,

---

<sup>142</sup> O Exército de Resistência do Senhor (ERS) é um movimento que acredita ser dirigidos pelo espírito santo e propõem a imposição do poder baseado nos Dez Mandamentos. Seu principal líder é Joseph Kony. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/>> Acesso em: 5 fev. 2009.

<sup>143</sup> Joseph Kony (líder), Vincent Otti, Raska Lukwiya (já falecido), Okot Odhiambo e Dominic Ogwen. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 5 fev. 2009.

<sup>144</sup> Cerca de 300 mil pessoas morreram e 2,5 milhões estão refugiados, além das vítimas de inanição e doenças.

<sup>145</sup> Pesa contra o presidente acusações de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio contra os seguintes grupos étnicos: Fur, Masalit e Zaghawa. Utilizando para isso o aparato do Estado, às forças armadas e a milícia *janjaweed*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>> Acesso em: 5 fev. 2009.

<sup>146</sup> Jean-Pierre Bemba foi presidente do Congo e juntamente com o ex-presidente da República Centro-Africana foram responsáveis por liderar diversos massacres da região.

inclusive, ultrapassaram o número de assassinatos e, portanto, devem ser caracterizados como um tipo de violação às leis de guerra, tal como já está previsto desde o Estatuto do TPIY.

E, por fim, destacam-se os crimes da República Democrática do Congo, no período de 1998 a 2003, que têm como principais co-autores, Thomas Lubanga Dyilo, Bosco Ntaganda e Germain Katanga, acusados de recrutarem meninos menores de 15 anos, para as Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC) e utilizarem meninas da mesma faixa etária para fins sexuais.

## 1.5 Os Estados Unidos e o Tribunal Penal Internacional

Apesar do alto índice de aprovação dos Estados em favor do TPI, cabe considerar a rejeição ao Estatuto de Roma de uma pequena parcela de Estados, pois a não adesão destes, por menor que seja em termos quantitativos, possui peso político suficiente para o não funcionamento pleno da Corte, já que esta não poderá atuar universalmente.

Entre os Estados que não aderiram à Corte, destacam-se três: Estados Unidos<sup>147</sup>, Rússia<sup>148</sup> e China<sup>149</sup>, pois além de se tratarem de três grandes potências, todas são detentoras de assentos permanentes no Conselho de Segurança da ONU, que, por sua vez, possui jurisdição complementar à Corte.

Entretanto, o repúdio dos Estados Unidos ao Estatuto de Roma é o mais notório, pois além da não adesão ao mesmo, estes vêm promovendo acordos bilaterais entre países que ratificaram o Estatuto, para que não entreguem à Corte líderes militares e políticos americanos que tenham violado um dos princípios de competência do TPI. Há também, acordos com membros não-signatários<sup>150</sup>, para que continuem a não ratificarem o Estatuto.

---

<sup>147</sup> A princípio os Estados Unidos assinaram o Estatuto de Roma, em 31 de dezembro de 2000, durante o governo de Bill Clinton, porém no ano seguinte o presidente vigente, George W. Bush retirou a assinatura do mesmo.

<sup>148</sup> A Rússia se nega a ratificar o TPI devido à guerra na Chechênia, as violação em massa aos direitos humanos na república separatista do Cáucaso e às intervenções militares na Geórgia.

<sup>149</sup> A China possui receio em se submeter à jurisdição da Corte, devido às constantes intervenções militares do país no território tibetano, que, por sua vez, violam muitos dos princípios de competência da Corte.

<sup>150</sup> Em geral os acordos bilaterais para a não adesão à Corte, são feitos entre países latino-americanos (Bolívia, El Salvador, Colômbia, Nicarágua e República Dominicana) dos quais os EUA exercem grande influência política e econômica.

Os EUA contam ainda, com o *American Service-member's Protection Act* (ASPA) uma lei americana que visa impedir a jurisdição do Tribunal sobre os cidadãos estadunidenses, proíbe a cooperação dos EUA ao TPI e permite que o chefe de Estado use de todos os meios para que qualquer cidadão americano ou aliado não seja detido ou preso pelo Tribunal, permite a violação dos Direitos Humanos e restringe as assistências militares e missões de paz aos países que ratificaram o Estatuto, com exceção dos casos em que houver garantia total do Conselho de Segurança de imunidade às forças armadas americanas<sup>151</sup>.

O principal argumento dos EUA para justificarem tais medidas é de que o Tribunal vai de encontro à soberania dos Estados e, por isso, seria essencial que o Estado do acusado concedesse permissão para que o Tribunal o julgue<sup>152</sup>. Entretanto, tais argumentos não são procedentes, visto que o TPI segue o princípio da complementaridade e, que nem sempre um Estado estará apto para julgar seus próprios nacionais, pois há casos em que o próprio Estado está diretamente envolvido nos delitos cometidos por seus nacionais, conforme o ocorrido na Alemanha durante a II Guerra Mundial, na ex-Iugoslávia durante a guerra dos Bálcãs e em Ruanda durante os massacres à população civil.

Entretanto, o grande receio dos americanos está nas intervenções militares promovidas, de 2001 a 2008, no Afeganistão<sup>153</sup> e no Iraque<sup>154</sup>, onde ocorreram diversas violações aos direitos humanos e humanitários de autoria estadunidense. Os EUA temem que os crimes ocorridos nesses dois países, bem como as torturas em Abu Ghraibe<sup>155</sup> e Guantánamo<sup>156</sup>, possam ser tipificados entre os crimes previstos no Estatuto de Roma. Entretanto, cabe ressaltar, que a

---

<sup>151</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_160/RIL160-03.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_160/RIL160-03.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2007.

<sup>152</sup> Disponível em: <[http://www.iccnw.org/documents/HRF\\_NGORespondICCRRefPresDebate01Oct2004.pdf](http://www.iccnw.org/documents/HRF_NGORespondICCRRefPresDebate01Oct2004.pdf)> Acesso em: 27 jan.2009.

<sup>153</sup> A invasão dos Estados Unidos ao Afeganistão começou após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Tal invasão tinha como objetivo capturar Osama Bin Laden, líder da facção terrorista Al-Qaeda, para tanto, as forças armadas americanas violaram diversos princípios do Estatuto de Roma, causando a morte de diversos civis inocentes.

<sup>154</sup> Em 2003, os Estados Unidos iniciaram uma intervenção militar no Iraque, não autorizado pela ONU, sob o pretexto de que este país estaria fabricando armas químicas e biológicas de destruição em massa. Para tanto, o governo americano retirou do poder o ditador Saddam Hussein e iniciou intensos bombardeios em prol da dominação do país, o que frequentemente tem provocado a morte de muitos civis e militares.

<sup>155</sup> O complexo penitenciário de Abu Ghraibe fica a oeste de Bagdá. Neste local, civis e soldados iraquianos considerados culpados ou mesmo suspeitos de terrorismo, foram torturados e humilhados por soldados americanos.

<sup>156</sup> A prisão militar de Guantánamo, situada em Cuba, abriga prisioneiros afegãos e iraquianos acusados formalmente ou não de manterem relações com o grupo terrorista Al-Qaeda. Os prisioneiros são submetidos a prisões arbitrárias, sem qualquer direito a um julgamento imparcial, além de sofrerem diversos tipos de tortura, das quais violam os princípios da Carta de Roma, assim como das Convenções de Genebra de 1949.

Corte só exercerá competência sobre os crimes cometidos após a ratificação do Estado ao Estatuto, em consonância, portanto, com o princípio *ratione temporis*.

Portanto, não há motivos para a adoção de políticas hostis ao TPI, que, inclusive, são bastante antagônicas à política americana, visto que a maioria dos tribunais anteriores teve o aval e o incentivo dos americanos, seja através de apoio financeiro, militar ou jurídico, conforme o ocorrido nos tribunais de Nuremberg, Tóquio e da ex-Iugoslávia.

No caso do julgamento do ditador Saddam Hussein, mais uma vez foi marcante a defesa dos americanos para com a justiça e também seu posicionamento contrário ao TPI, pois o país não aceitou que o réu fosse julgado pela Corte permanente, porém não hesitou em formar uma Corte *ad hoc*, mesmo que esta não fosse considerada apta para o fim almejado, conforme explicou Tarciso Dal Maso Jardim na época do julgamento:

*Se os americanos formarem um tribunal misto com juízes internacionais e nacionais, parece patente que a imparcialidade desse tribunal em um território sob ocupação estará comprometida. Portanto, o ideal seria utilizarmos outras estruturas do ponto de vista internacional, como o Tribunal Internacional<sup>157</sup>.*

Ao logo da história, os Estados Unidos sempre mantiveram firme sua postura contra os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e os crimes contra a paz. Para tanto, foram autores de diversas intervenções militares para capturar infratores de guerra e instituíram diversos tribunais *ad hoc*. Portanto, ao se oporem à jurisdição do TPI, os EUA estarão a renegarem suas próprias tradições políticas, democráticas e jurídicas em prol da defesa da humanidade.<sup>158</sup>

## 1.6 A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Humanidade

A frequência de guerras civis aumentou significativamente nas últimas décadas, grande parte dos países envolvidos em tais conflitos armados está diretamente ligado ao processo

---

<sup>157</sup> Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2003/12/269878.shtml>> Acesso em: 10 jun. 2008.

<sup>158</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_160/RIL160-03.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_160/RIL160-03.pdf)> Acesso em: 10 nov.2007.

de reconfiguração do cenário internacional que ocorreu com o fim da Guerra Fria<sup>159</sup>. A ex-Iugoslávia, por exemplo, foi palco para massacres e genocídios em modalidades e tipicidades raramente presenciadas pela humanidade. E, por isso, coube ao TPIY redefinir o conceito de certos crimes e ampliar o alcance de proteção de suas leis para, então, se moldar a essa nova realidade de delitos. Com o desfecho da corte *ad hoc*, ficou claro para a comunidade internacional que seria necessária a instituição de uma corte permanente para coibir as novas tipicidades de violações de ordem interna, advindas do mundo pós Guerra Fria.

Portanto, o Estatuto de Roma buscou respaldo no Estatuto do TPIY para tipificar muitos de seus crimes e delitos, pois tais tipificações se enquadram perfeitamente na atual conjuntura da sociedade internacional. O legado do Tribunal Iugoslavo foi, então, imprescindível para a constituição do Estatuto de Roma e o desenvolvimento do TPI.

O Tribunal Penal Internacional é um marco na história da justiça penal internacional contemporânea, pois, pela primeira vez, há uma Corte permanente, imparcial, com jurisdição internacional e em consonância com os princípios fundamentais do Direito Penal Internacional.

O Tribunal tem como principal objetivo levar justiça às vítimas de guerra, que além de sofrerem pela perda irreparável de seus entes queridos e pelo desamparo emocional e, muitas vezes, material, também são fadadas a assistirem passivamente os infratores de guerra se beneficiarem da impunidade e da liberdade, para então, continuarem cometendo atrocidades.

A partir da universalização do tribunal, os líderes políticos e militares, ao planejarem infringir as leis de guerra, terão o receio de serem destinados ao banco dos réus do TPI e, portanto, serão obrigados a considerarem as conseqüências de seus atos antes mesmo de os colocarem em prática.

Cabe ressaltar, que o TPI está apenas no começo de sua trajetória e, portanto, ainda existe muito a ser conquistado. Enquanto não houver a submissão de todos os Estados à Corte, em especial, de potências militarmente pró-ativas, como os Estados Unidos, haverá sempre um lapso jurídico na Corte, o que tornará bastante árduo para esta exercer seu trabalho de forma íntegra.

---

<sup>159</sup> HAUSER, Denise. “A Assistência Humanitária Perante os Novos Conflitos Armados”. In: HAUSER e FERRAZ. *Op.Cit.*,pp.131-139.

## CONCLUSÃO

As guerras sempre fizeram parte da história da humanidade e, conseqüentemente, a necessidade de limitar o uso da força militar dos Estados também sempre esteve presente na sociedade internacional. É neste contexto que surge o Direito Internacional Humanitário. Primeiramente, o DIH se instituiu de forma consuetudinária, logo em seguida, se materializou nas Convenções de Genebra e de Haia e, posteriormente, buscou respaldo nos princípios abarcados pela Carta das Nações Unidas e nos demais tratados internacionais ratificados pelos Estados.

No decorrer do tempo, o DIH obteve novas conquistas: a formação dos tribunais *ad hoc*, que nasceram para cobrir o lapso da impunidade que os instrumentos jurídicos anteriores deixaram, já que nenhum deles definiu entre seus artigos quais seriam as punições cabíveis aos infratores de sua legislação.

Os tribunais *ad hoc* foram instituídos em meio a críticas quanto ao seu funcionamento, pois estes foram de encontro com os princípios fundamentais do Devido Processo Legal. Entretanto, não se podem negar as significativas contribuições advindas destas cortes, em especial, da corte iugoslava.

A referida corte trouxe à tona novas interpretações aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Além de levar a julgamento líderes políticos e militares das mais altas patentes que, pela primeira vez, não puderam se esconder sob a égide estatal. E, por fim, a corte iugoslava deixou para a comunidade internacional a mensagem de que as graves violações aos direitos humanitários não são características apenas de guerras sistêmicas, mas também de conflitos internos por motivos étnicos e/ou religiosos.

À luz dos tribunais *ad hoc*, o DIH alcançou seu êxito máximo ao implementar o Tribunal Penal Internacional, a primeira Corte penal permanente, com jurisdição global e competente para julgar as graves violações aos direitos humanitários que, por sua vez, já estavam tipificados e reconhecidos desde o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia.

Portanto, o legado do TPIY foi imprescindível para a constituição do Estatuto de Roma e, por conseguinte, foi essencial para a afirmação do DIH nas Relações Internacionais. Pois, a partir da atuação do TPI, os Estados poderão contar com um poderoso mecanismo jurídico contra

a impunidade e também com um forte aliado em prol da manutenção da segurança e paz na sociedade internacional.

Grande parte dos países já reconheceu a legitimidade da Corte sob suas respectivas jurisdições. Portanto, mesmo que a Corte ainda não possa contar com a participação de membros importantes, como os Estados Unidos da América, cabem aos Estados-partes velarem por todos os princípios consagrados no Estatuto de Roma, para então, travarem uma luta coletiva pelo fim da impunidade.

O Tribunal Penal Internacional é, portanto, um marco na história do Direito Internacional do século XXI. Ao ratificarem o Estatuto de Roma, os Estados não estão apenas aderindo a mais um tratado internacional, mas também assinando seu compromisso com a humanidade por um mundo melhor.

## REFERÊNCIAS

- APOSTOLOVA, Maria Stefanova. *Quem libertou o gênio? Nacionalismo e Conflitos Étnicos na ex-Iugoslávia (1991-1995)*. Brasília: IPR/UnB, 1996.
- BAZELAIRE, Jean-Paul. *Justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 542p.
- FERRAZ, Daniel Amin e HAUSER, Denise. *A Nova Ordem Mundial e os Conflitos Armados*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. Rio de Janeiro: renovar, 2004. 418p.
- JARDIM, Tarcido Dal Maso. *O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. 2v. 502p.
- JÚNIOR, Alberto do Amaral. *O Direito de Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 312p.
- LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2005. 6v. 680p.
- MAIA, Daniella Ribeiro. *Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos*. 2006. 62f. Dissertação (graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006.
- MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 500p.

POWER, Samantha. *Genocídio: a retórica americana em questão*; tradução Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional: princípios penais e processuais regentes compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro*. 2006. 305f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p.488.

\_\_\_\_\_, PEYTRIGNET Gérard e DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos Humanos da Pessoa Humano*. San Jose. CR: Instituto Interamericano de Direito Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

---

#### **Documentos:**

Carta da Organização das Nações Unidas  
Carta de Moscou  
Convenções de Genebra  
Convenções de Haia  
Estatuto do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia  
Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Ruanda  
Estatuto de Roma  
Tratado de Versalhes

---

#### **Sites Eletrônicos:**

BUFARAH, Álvaro. *Saddam: EUA violaram a convenção de Genebra*. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2003/12/269878.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org/comissao.htm>>. Acesso em: 12 set. 2008.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/>>. Acesso em: 27 jan. 2009.

CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por>>. Acesso em: 15 set. 2008.

DEUTSCHE WELLE. 1995: *O Acordo de Dayton encerra a Guerra da Bósnia*. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/0,,607,00.html>> Acesso em: 1º mar. 2009.

FIGUEIREDO, Danilo José. *Molosevic: um certo ponto de vista*. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra10/milosevic.html>>. Acesso em: 9 jun. 2008.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Protocolo Adicional II Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 6 out. 2008.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Os EUA e o Tribunal Penal Intencional*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_160/RIL160-03.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_160/RIL160-03.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2007.

HUMAN RIGHTS WATCH. Tribunal de Serra Leoa. Disponível em: <<http://hrw.org/portuguese/docs/2007/05/31/sierra16044.htm>>. Acesso em: 27 out. 2008.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Estatuto de Roma. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *Justiça Transicional e a ONU*. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/246/227>>. Acesso em: 14 jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 3 nov. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rádio das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/detail/7094.html>>. Acesso em: 28 out. 2008.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA. Casos jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/cases-e/index-e.htm>>. Acesso em: 29 out. 2008.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA. Estrutura do Tribunal. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>>. Acesso em: 15, 23 e 26 out. 2008.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Disponível em:  
<<http://www.ictj.org/statute.html>>. Acesso em: 6 out. 2008.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Estatuto do Tribunal. Disponível em:  
<<http://69.94.11.53/ENGLISH/basicdocs/statute/2007.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2008.

**ANEXOS**

## ANEXO A - DESENVOLVIMENTO CRONOLÓGICO DO DIH

Segue uma breve cronologia dos tratados e convenções internacionais mais relevantes no âmbito do Direito Internacional Humanitário.

<b>1856</b>	Declaração de Paris sobre guerras marítimas.
<b>1863</b>	Comitê Internacional para ajuda aos militares feridos: a partir de 1876, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV);  Conferência Internacional de Genebra;  Estabelecimento dos comitês nacionais para ajuda aos militares feridos.
<b>1864</b>	Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos dos exércitos em campanha.
<b>1868</b>	Declaração de São Petersburgo para proscrever, em tempo de guerra, o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis.
<b>1899</b>	As Convenções da Haia:  Normas e costumes da guerra em terra (Convenção N°. II);  Adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 às hostilidades marítimas (Convenção N°. III);  Declaração de Haia proibindo o lançamento de projéteis e explosivos de balões (não está em vigor);  Declaração de Haia proibindo o emprego dos gases asfixiantes ou deletérios;  Declaração de Haia proibindo o uso de projéteis que explodem no corpo humano.
<b>1906</b>	Convenções de Genebra sobre os feridos e náufragos das Forças Armadas no Mar e Revisão da Convenção anterior.
<b>1907</b>	As Convenções da Haia:  Normas e costumes da guerra em terra (Convenção N°. IV);  Normas sobre os direitos e deveres dos neutros em caso de guerra;  Adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 às hostilidades marítimas (Convenção N°. X).
<b>1919</b>	Liga das Sociedades da Cruz Vermelha:  A partir de 1983, Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.  A partir de 1991, Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
<b>1925</b>	Protocolo de Genebra sobre a proibição de guerras químicas e bacteriológicas.

<b>1929</b>	<p>Convenções de Genebra:</p> <p>Sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra;</p> <p>Revisão das Convenções anteriores;</p> <p>Reconhecimento oficial do emblema do crescente vermelho (usado pela primeira vez em 1876).</p>
<b>1949</b>	<p>As Convenções de Genebra:</p> <p>Proteção às pessoas civis;</p> <p>Revisão das Convenções anteriores.</p>
<b>1954</b>	Convenção de Haia sobre a proteção dos bens culturais.
<b>1965</b>	Proclamação dos Princípios Fundamentais da Cruz Vermelha: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade, universalidade (incorporados, em 1986, aos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho).
<b>1972</b>	Proibição de fabricação e aperfeiçoamento de armas bacteriológicas ou tóxicas.
<b>1977</b>	<p>Convenção de 1977 sobre a Proibição do Emprego de Técnicas de Modificação Ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis.</p> <p>Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949:</p> <p>Proteção das vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I);</p> <p>Proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II).</p>
<b>1980</b>	<p>Direito de Nova York (ONU):</p> <p>Convenção sobre a Proibição ou Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais que possam ser classificadas como causadoras de ferimentos excessivos ou que tenham efeitos indiscriminados.</p>
<b>1986</b>	Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
<b>1993</b>	Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e a destruição das armas químicas existentes.
<b>1995</b>	Protocolo sobre armas a laser que causam Cegueira (Protocolo IV).
<b>1996</b>	Protocolo sobre as Proibições ou Restrições do Uso de Minas, Armadilhas Explosivas e Aparatos Similares (Protocolo II).
<b>1997</b>	Convenção sobre a proibição do uso, estocagem, produção e transporte de minas anti-pessoais e sua destruição.
<b>1998</b>	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**Fonte:** MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.,pp.185-187 e <<http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/5ZKJLM>> Acesso em: 11 out. 2008.

## **ANEXO B - ESTATUTO DE ROMA**

Os Estados Partes no presente Estatuto:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato de este delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante;

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;

Reconhecendo que crimes de tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;

Afirmando que os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;

Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;

Reafirmando os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado;

Determinados em prosseguir estes objetivos e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com caráter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto;

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional;

convieram no seguinte:

## **CAPÍTULO I: CRIAÇÃO DO TRIBUNAL**

### **Artigo 1º**

#### **O Tribunal**

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

### **Artigo 3º**

#### **Sede do Tribunal**

- 1- A sede do Tribunal será em Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
- 2- O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal em nome deste.
- 3- Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

#### **Artigo 4º**

##### **Estatuto legal e poderes do Tribunal**

1 - O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

2 - O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

### **CAPÍTULO II: COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL**

#### **Artigo 5º**

##### **Crimes da competência do Tribunal**

1 - A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) o crime de genocídio;
- b) os crimes contra a humanidade;
- c) os crimes de guerra;
- d) o crime de agressão.

2 - O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121º e 123º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem às condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

#### **Artigo 6º**

##### **Crime de genocídio**

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio" qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

### **Artigo 7º**

#### **Crimes contra a Humanidade**

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a Humanidade" qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no nº. 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do nº. 1:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no nº. 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se a deslocação coativa de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do argüido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no nº. 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "sexo" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

## **Artigo 8º**

### **Crimes de guerra**

1 - O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

- ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
  - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
  - iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
  - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
  - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
  - vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegal;
  - viii) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
  - ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
  - iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
  - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
  - v) Atacar ou bombardear, por quaisquer meios, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

- vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii) Declarar que não será dado abrigo;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) O fato de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;

xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas

hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido à doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;

d) A alínea c) do nº. 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

- v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
  - vi) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;
  - vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
  - viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
  - ix) Matar ou ferir a traição um combatente de uma parte beligerante;
  - x) Declarar que não será dado abrigo;
  - xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
  - xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;
- f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará as situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3 - O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

### **Artigo 11º**

#### **Competência *ratione temporis***

1 - O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2 - Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do n.º 3 do artigo 12º.

### **Artigo 12º**

#### **Condições prévias ao exercício da jurisdição**

1 - O Estado que se torne Parte no presente Estatuto aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2 - Nos casos referidos nas alíneas a) ou c) do artigo 13º, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no n.º 3:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou da aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputada um crime.

3 - Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do n.º 2, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceitado a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no capítulo IX.

### **Artigo 13º**

#### **Exercício da jurisdição**

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao procurador, nos termos do artigo 14º, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo XII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15°.

### **Artigo 20°**

#### *Ne bis in idem*

- 1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha sido condenado ou absolvido.
- 2 - Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5°, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
- 3 - O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6°, 7° ou 8°, a menos que o processe nesse outro tribunal:
  - a) Tenha tido por objetivo subtrair o argüido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
  - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter à pessoa à ação da justiça.

## **CAPÍTULO III: PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO APLICÁVEL**

### **Artigo 22°**

#### *Nullum crimen sine lege*

- 1 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2 - A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3 - O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

### **Artigo 23º**

#### ***Nulla poena sine lege***

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

### **Artigo 24º**

#### **Não retroatividade *ratione personae***

1 - Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2 - Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida a sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

### **Artigo 25º**

#### **Responsabilidade criminal individual**

1 - De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares.

2 - Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3 - Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;

- b) Ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:
  - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
  - ii) Com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime;
- e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
- f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4 - O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas singulares em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

### **Artigo 26º**

#### **Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos**

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

### **Artigo 27º**

#### **Irrelevância da qualidade oficial**

1 - O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo,

de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena.

2 - As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

### **Artigo 28º**

#### **Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos**

Para além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controlo apropriado sobre essas forças, quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob à sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controlo apropriado sobre esses subordinados, quando:

i) O superior hierárquico teve conhecimento ou não teve em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

ii) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

iii) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

### **Artigo 29º**

#### **Imprescritibilidade**

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

## **CAPÍTULO IV: COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL**

### **Artigo 34º**

#### **Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma seção de recursos, uma seção de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância e uma seção de instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

### **Artigo 50º**

#### **Línguas oficiais e línguas de trabalho**

1 - As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente número.

2 - As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3 - A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifique.

## **CAPÍTULO VII: AS PENAS**

### **Artigo 77º**

#### **Penas aplicáveis**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5.º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2 - Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

## **CAPÍTULO X: EXECUÇÃO DA PENA**

### **Artigo 103º**

#### **Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade**

- a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.
- b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente capítulo.
- c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2-

- a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do n.º 1, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.º.
- b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder de harmonia com o n.º 1 do artigo 104.º.

3 - Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o n.º 1, o Tribunal tomará em consideração:

- a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;
- b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceita que regulam o tratamento dos reclusos;
- c) A opinião da pessoa condenada;
- d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, apropriados com vista à designação do Estado da execução.

4 - Se nenhum Estado for designado nos termos do n.º 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no n.º 2 do artigo 3.º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

## **CAPÍTULO XI: ASSEMBLÉIA DOS ESTADOS PARTES**

### **Artigo 125º**

#### **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1 - O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o presente Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2 - O presente Estatuto fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 - O presente Estatuto fica aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

### **Artigo 126º**

#### **Entrada em vigor**

1 - O presente Estatuto entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o presente Estatuto, ou a ele adira após o depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o presente Estatuto entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

### **Artigo 127º**

#### **Retirada**

1 - Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, se retirarem do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data posterior.

2 - A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente ao qual o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

### **Artigo 128º**

#### **Textos autênticos**

O original do presente Estatuto, cujos textos árabes, chinês, espanhol, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-geral das Nações Unidas que enviará cópia autenticada a todos os Estados. Em fé de que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de julho de 1998.

**Fonte:** <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tpi-estatuto-roma.html>> Acesso em: 14 de janeiro de 2009.